

0021350-12.2019.8.08.0024 VOL: 010



IA	
Nº do Processo	0021350-12.2019.8.08.0024
Nº Volume	010
Data Ajuizamento	30/07/2019
Nº Petição Inicial	201901104562
Classe	(108) Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Natureza	Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)
Assuntos Principais	• (4993) Recuperação Judicial e Falência;
Valor da Causa	R\$ 51.252,62
Vara	VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Distribuição Anterior	30/07/2019 Distribuição por sorteio- VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL
Data/hora de distribuição	30/09/2019 - 12:56 Redistribuição por Sorteio
Autor (9365006) SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO Advogado: 20185-ES JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK	
Réu (6449730) YMPACTUS COMERCIAL SA Advogado: 12529-ES HORST VILMAR FUCHS	

Autuação

Aos _____ dias do mês de _____ ano de dois mil _____, nesta Cidade e COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE VITÓRIA e em meu cartório, autuo a petição e documentos que adiante se seguem. Eu _____ Escrivão, subscrevi.

0021350-12.2019.8.08.0024



Mensageria Postal

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

2019.0035.8777-25



• 2 0 1 9 0 0 3 5 8 7 7 7 2 5 •

26/11/2019 13:21:21

Ilustração



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

1852

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82520193801075

Nome original: oficio Vitória-ES.pdf

Data: 12/12/2019 14:50:24

Remetente:

Eloisa Maria Ferrari Machado

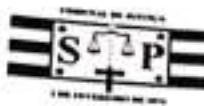
Distribuidor - Vinhedo (TJSP)

Tribunal de Justiça de São Paulo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: oficio referente aos autos 0021350-12.2019.8.08.0024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO
FORO DE VINHEDO
1ª VARA

Estrada da Boiada, 530, Jardim Brasil - CEP 13289-086, Fone: (19)
3876-3616, Vinhedo-SP - E-mail: vinhedo1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

96 234

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: 1000899-17.2018.8.26.0659
Classe - Assunto: Liquidação Provisória de Sentença Pelo Procedimento Comum - Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Documento de origem: << Informação indisponível >>
Requerente: Beatriz Wardzinski Barbosa
Requerido: Ympactus Comercial Ltda (telexfree)

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

URGENTE
JUSTIÇA GRATUITA

Vinhedo, 10 de dezembro de 2019.

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, atendendo ao que foi requerido nos autos da ação em epígrafe, solicito a Vossa Excelência as necessárias providências para indicar ao Administrador Judicial do processo de falência da Ympactus nº 0021350-12.2019.8.08.0024 (vosso), o valor atualizado do débito em R\$ 9.839,30 (nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta centavos), valor este atualizado até novembro/2019, nos autos do processo em epígrafe.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (vinhedo1@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Fábio Marcelo Holanda**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(A) Exmo(a). Sr(a).

**JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EMPRESARIAL E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA-ES**

1000899-17.2018.8.26.0659

Para acessar os autos processuais, acesse o site tjsp.jus.br/rela, informe o processo 1000899-17.2018.8.26.0659 e o código 504CC7E.

16/12/2019

Sistema de Processos Instância - TJE B

1853



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Guia de Remessa Externa

Destino: Autos entregues em carga ao Advogado.
Data: 16/12/2019

Nº Processo	Classe	Partes	Devolução
0021350-12.2019.8.08.0024	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Réu - VMPACTUS COMERCIAL SA Autor - SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO	

Recebido por:

Eliandra Primo Schulz

em 16/12/2019

ELIANDRA PRIMO SCHULZ OAB: 28818 CARGA CÓPIA A PARTIR DO VOLUME 4 (4 AO 10) CARGA CÓPIA

LASPRO
CONSULTORES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

18/12/2019
17:05h
VITÓRIA - VARA DE RECUP
201901862664

Falência

Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024

LASPRO CONSULTORES LTDA., representada por ORESTE
NESTOR DE SOUZA LASPRO, nomeada Administradora Judicial nos autos da Falência de
YMPACTUS COMERCIAL S.A., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
com fulcro no art. 22, I, "h", e III, "f", "g", "h" e "i", da Lei nº 11.101/2005¹, indicar as seguintes
auxiliares:

- Como Perito-Avaliador: **WALMIR PEREIRA MODOTTI**,
Engenheiro Civil e Técnico em Eletrônica, CREA 128.890/D, Rua
Tabatinguera, nº 140, conjunto 403, Centro, São Paulo/SP, CEP
01020-901, telefone (11) 4461-0651 e e-mail
walmir@modotti.com.br.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros previstos nesta Lei, as seguintes atribuições:

I - na recuperação judicial e na falência:

(...)

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

(...)

III - na falência:

(...)

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens, caso entenda não ser condições técnicas para a tarefa;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

72-994.1 LN

Itália
Eduardo Ricci Avvocato
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.eduardoricci.it
Fone: +39-02 79 47 65
Fax: +39-02 78 44 97

1855

LASPRO
CONSULTORES

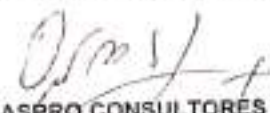
• Como Leiloeiro Oficial: **MEGALEILÕES – GESTOR JUDICIAL** (www.megaleiloes.com.br), presidida por **FERNANDO JOSÉ CERELLO G. PEREIRA**, matriculado na JUCESP sob o nº 844, sediado na Alameda Santos, nº 787, 13º andar, Jardim Paulista, São Paulo/SP, telefone (11) 3149-4600 e e-mail/ fernando@megaleiloes.com.br, nos termos da Resolução CNJ nº 236/2016.

Ante o exposto, a Administradora Judicial requer a nomeação dos profissionais acima qualificados.

Sendo o que havia a manifestar, a Administradora Judicial permanece à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público e demais interessados.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.


LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628


Júlia Amâncio Miranda
OAB/ES nº 30.000

Brasil
Rua Major Queidinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

72-994.1 LN

Itália
Eduardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

1836

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE VITÓRIA - E.E.SANTO

Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024



ANNE KELLY DA SILVA ROBERTI, ANNE KELLY DA SILVA ROBERTI, brasileira, divorciada, auxiliar administrativo, portadora da cédula de identidade RG nº 1.593.902 SSP/ES, inscrita no CPF sob o nº 096.684.127-10, residente e domiciliada à Rua Cel João Rocha, nº 95, Bairro Ipiranga, CEP.: 29201-280, Guarapari-ES, tel. 99930-2139, email: akroberti36@gmail.com, já devidamente qualificado nos autos da **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA** que move em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**, sob o número 0010715492017.8.08.0021, em trânsito na 1ª Vara Cível de Guarapari-ES por sua advogada adiante firmada, vem, respeitosamente, perante esse douto juízo, informar e requerer o que se segue.

Ocorre que a Requerente adquiriu as cotas da Requerida falida, através de terceiros, que gerenciavam contas. Assim, não possui nenhum comprovante de compra de cotas, apesar de ter investido seu dinheiro.

A empresa Requerida suspendeu o site com todas as informações dos investidores, deixando a Requerente desamparada.

Apesar de interpelada por email, a Requerida ainda se recusa a fornecer os comprovantes.



Assim, requer a este Juízo que intime a Requerida Ympactus para que apresente comprovante de aquisição de cotas.

Dessa forma, a Requerente pode prosseguir com seu processo de Liquidação e posteriormente habilitar seu crédito na presente falência.

Portanto, requer a intimação da Requerida para que forneça os comprovantes de aquisição de cotas, ou documento semelhante comprobatório.

Requer ainda, que futuras intimações sejam realizadas para a advogada Claudia Maria Muniz Passos, que subscreve a presente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guarapari –ES, 25 de novembro de 2019.


Claudia Maria Muniz Passos

OAB/ES 17.103

25/11/2019

...nr. 8

Carta Deixos do processo

1258

TJES Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Processo: 0010715-49-2017.1.08.0021
Vara: GUARAPARI - 1ª VARA CÍVEL

Petição Inicial: 201701503756

Situação: Tramitando

Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum

Data de Distribuição: 30/10/2017
12:01

Motivo de Distribuição: Contribuição por sorteio

Valor da Causa: R\$ 10223,51

Natureza: Cível

Data de Ajuizamento: 30/10/2017

Assunto principal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Modos Cautelar - Liminar

Assuntos secundários:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução

Partes do Processo

Autor

ANNE KELLY DA SILVA ROBERTI
CLAUDIA MARIA MUNIZ PASSOS - 17103/ES

Réu

IMPACTUS COMERCIAL LTDA
DANNY FABRICIO CASRAL GOMES - 6317/MS
HORST VILMAR FUCHS - 12529/ES

JAMES MATTHEW MERRIL
HORST VILMAR FUCHS - 12529/ES
WILSON FURTADO ROBERTO - 12189/PR

CARLOS NATANIEL WANZELER
WILSON FURTADO ROBERTO - 12189/PR
HORST VILMAR FUCHS - 12529/ES

CARLOS ROBERTO COSTA
WILSON FURTADO ROBERTO - 12189/PR
HORST VILMAR FUCHS - 12529/ES

Andamentos do Processo

18/11/2019 Publicado despacho em 19/11/2019.

18/11/2019 Disponibilizado(a) despacho no Diário de Justiça Eletrônico em 18/11/2019

08/11/2019 Petição recebida

08/11/2019 Imprensa preparada

07/11/2019 Protocolizada Petição

01/11/2019 Ato ordinatório praticado

30/10/2019 Preferido despacho de mero expediente

25/09/2019 Conclusos para despacho

04/09/2019 Ato ordinatório praticado

22/08/2019 Ato ordinatório praticado

22/08/2019 Juntada de Petição de Petição (outras)

Lista do Diário nº
0532/2019.

201901687003
GUARAPARI - 1ª VARA
CÍVEL

Lista do Diário nº
0532/2019

201901687003
Petição (outras) -

1/F 10 DIAS P02

Intime-se a parte
autora para, no prazo
de 10 dias, juntar aos
autos documentos
hábeis a comprovar os
valores pagos para
aquisição dos
pacotes/contas junto
a ré, sob pena de
extinção do feito.
Diligencie-se.

Detalhar Despacho

AG CLS P. 08

mesa 2 (T)

201901081245

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
marcolucindo@hotmail.com (27) 99829 - 3786

MM(A) SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE
RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA DE VITÓRIA/ES.

PROCESSO Nº: 0021350-12.2019.808.0024

16/12/2019
12:42h
VITÓRIA - VARA DE RECUP
201901888961

VICENTE DE PAULO MARTINS e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS, já qualificados nos autos de nº: 0020029-10.2017.808.0024, em face da Ação Ordinária que movem em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEX FREE), por intermédio do seu bastante advogado "in fine" qualificado, com escritório profissional localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº: 219, Centro, Serra - ES, CEP: 29.176 - 090, endereço que indica para os efeitos das notificações de praxe, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, requerer juntada de documentos anexos, (cópia de e-mail/notificação extrajudicial e sentença) bem como requerer que se digne em determinar ao Requerido, na pessoa do Administrador judicial nomeado nos autos, que proceda a habilitação do título exequendo na lista credores, medida requerida por ser de direito e a melhor forma de se fazer justiça.

Nada mais havendo a declarar, se manifesta os sentimentos da mais elevada estima e distinta consideração.

N. Termos;
P. Deferimento.

MARCO ANTÔNIO LUCINDO
OAB/ES: 14.131

1860

16/12/2019

Email - Marco Antônio Lucindo - Outlook

- Outlook
- Nova mensagem
- Pastas
- Caixa de Entrada
 - STJ Justiça, Tese
 - Ítem Eletrônico 11/21
 - Rascunhos 14
 - Ítem Enviados
 - Ítem Excluídos
 - Usucapião
- Arquivo
- Anotações
- Aud. Requerimentos
- Cálculos
- Campo de Visita
- Certificado Digital
- Cobrança Escritório
- Contratos
- Dados
- Digital Recorte
- Diligências
- Documentos Rol
- E-mails Jurídico
- Histórico de Converse
- Notificações
- Petições
- Publicações
- Trendino
- Nova pasta
- Grupos
- Novo grupo

Pesquisar

Responder Excluir Arquivar Over para Categorizar

Habilitação de Crédito - Processo nº: 0020029-10.2017.808.0024 (11ª Vara Cível de Vitória - ES)

Verificamos esta mensagem em 04/12/2019 17:09

Marco Antônio Lucindo
04/12/2019 17:08
marco.a@laprocuradoria

PRS - Consulta Processo de ...
817 KB

Boa noite.

Venho através desta e na condição de advogado e representante legal de VICENTE PAULO MARTINS e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS, solicitar de que forme devamos proceder para incluir a habilitação do crédito constante na sentença (arquivo anexo), no processo que tramita na vara de falência e recuperação judicial de Vitória - ES (processo nº: 0021350-12.2019.808.0024).

Nada mais havendo a declarar se manifesta os sentimentos de mais elevada estima e distinta consideração.

MARCO ANTÔNIO LUCINDO
OAB/ES: 14.131

(27) 99829 - 3786

Atualizar para o Office 365 com Recursos premium do Outlook

16/12/2019

PJES - Consulta Processos de 1ª e 2ª Grau

1861

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : 0020029-10.2017.8.08.0024 Petição Inicial : 201701007844
Ação : Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum Natureza : Cível
Vara: VITÓRIA - 11ª VARA CÍVEL

Situação : Tramitando
Data de Ajuizamento: 19/07/2017

Distribuição

Data : 19/07/2017 15:34

Motivo : Distribuição por sorteio

Partes do Processo

Executado

YMPACTUS COMERCIAL SA TELEXFREE

Exequente

VICENTE DE PAULO MARTINS
14131/ES - MARCO ANTONIO LUCINDO
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS
14131/ES - MARCO ANTONIO LUCINDO

Juiz: JÚLIO CÉSAR BABILON

Sentença



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 11ª VARA CÍVEL

Número do Processo: 0020029-10.2017.8.08.0024

Requerente: VICENTE DE PAULO MARTINS, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA TELEXFREE

SENTENÇA

Vicente de Paulo Martins e Maria Aparecida de Oliveira Martins, devidamente qualificados na petição inicial, propuseram a presente ação *liquidação de sentença* em face de *Ympactus Comercial Ltda.*, igualmente qualificada nos autos, que foram registrados sob o nº 0020029-10.2017.8.08.0024.

Narram os autores, em breve síntese, que adquiriram uma conta junto a rede "Telexfree", sendo a conta do primeiro autor adquirida em 16.2.2013, no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), e, a conta da segunda autora, adquirida em 31.5.2013, no valor de R\$ 3.006,75 (três mil e seis reais e setenta em cinco centavos), sendo divulgadores da rede "Telexfree". Acrescentam ainda que, dos valores investidos pelas contas, não receberam nenhuma bonificação ou gratificação.

Por estas razões pleitearam a condenação da parte ré à restituição do valor de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) ao primeiro autor, bem como do valor de R\$ 3.006,75 (três mil e seis reais e

16/12/2019

PUES - Consulta Processos de 1ª e 2ª Grau

1862

setenta e cinco centavos) à segunda autora, com correção monetária e juros legais.

A petição inicial veio instruída com as peças de folhas 8/154.

O preparo foi realizado (fls. 168/169).

Em prosseguimento, decisão determinando intimação dos autores para emendar a inicial, adequando a pretensão ao procedimento de liquidação de sentença (fls. 169-v e 170), o que foi atendido pelos autores às folhas 173/174.

Em continuidade, despacho admitindo a emenda de folhas 173/174 e adotando o procedimento comum (fls. 175/176).

Devidamente citada, a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo oferecimento de resposta (fl. 176-v.; 181).

Este é o relatório.

Estou a julgar o feito nos moldes do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme relatado, a ré conquanto devidamente citada (fls. 176-v), não apresentou resposta, operando-se a revelia que, no caso, produz a plenitude dos seus efeitos (CPC, art. 344), já que não se faz presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 345 do Código de Processo Civil e vez que a prova documental produzida, notadamente os comprovantes de pagamento dos boletos em nome da parte ré (fls. 22/26), bem como cópias da tela do sistema virtual da ré (fls. 17/21), que comprova a existência de vínculo entre as partes, está em consonância com a tese autoral.

Considerando que nas ações de liquidação individual de sentença coletiva objetiva-se demonstrar a titularidade do crédito do autor e a apuração do *quantum debatur*, **indefiro** os requerimentos de penhora e multa, que poderão ser formulados em eventual cumprimento de sentença, não sendo este o momento oportuno para tal.

Correção monetária e juros. Taxa SELIC. Precedentes STJ e TJ-ES.

Consoante orientação jurisprudencial, o termo inicial dos juros de mora, na responsabilidade contratual, é a data da citação, nos termos do art. 405 do CCB. (REsp 1621375/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, STJ-3ª T., j. 19.9.2017, DJe 26.9.2017).

Quanto ao índice a ser utilizado para correção monetária e juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça tem sufragado o entendimento de que nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve-se aplicar a taxa SELIC, que é composta de juros moratórios e de correção monetária. (AgRg no AREsp 776.698/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª T., j. 1.3.2016, DJe 8.3.2016).

Como a taxa SELIC é, a um só tempo, fator de correção monetária e pagamento de juros de mora, há particularidades do caso que precisam ser consideradas, em virtude da diversidade de termos iniciais de correção monetária, sob pena de se onerar o devedor ou desfalcar o credor.

Na sentença liquidanda proferida nos autos da ação coletiva n. 0800224-44.2013.8.01.0001, do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, ficou determinado que os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento, com incidência de juros legais desde a citação da parte ré naqueles autos, que se deu em 29.7.2013, conforme item 8.7 de seu dispositivo.

Desta forma, no caso da presente demanda, o problema se dá pelo fato de que a correção monetária flui antes dos juros, uma vez que os pagamentos a serem restituídos ocorreram em 16.2.2013 (fls. 25/26) e 31.5.2013 (fls. 22/24), e os juros devem incidir desde a citação (29.7.2013). Então, se for aplicada a taxa SELIC a partir do efetivo prejuízo, também daí incidirá o fator de juros de mora, e se for aplicar a taxa SELIC somente a partir da citação, o tempo entre o pagamento e a citação fica sem a incidência de correção monetária.

Como solução de ajuste, "[...] para a obtenção da 'taxa de juros real' – a taxa equivalente ao aumento real do capital, excluída a simples atualização da moeda – é necessário abater da taxa do SELIC o índice correspondente à inflação."⁴

À vista disso, registra-se que os valores de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) e R\$ 3.006,75 (três mil e seis reais e setenta e cinco centavos) devem ser corrigidos monetariamente desde a data dos efetivos pagamentos, que se deram em 16.2.2013 (fl. 25) e 31.5.2013 (fl. 24), ambos pelo índice do INPC/IBGE (índice adotado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo) até a citação (29.7.2013) e, a partir de então, atualizado apenas pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), que engloba juros e correção monetária. (TJES, Ap. Cível nº 24120209069, Rel. Des. Fábio Clem de Oliveira, 1ª C.C., j. 4.7.2017, DJe 28.7.2017).

Dispositivo.

Ante o expandido, **julgo procedente** o pleito autoral para **declarar líquida** a condenação da ré **Ympactus Comercial Ltda.**, oriunda da sentença ilíquida proferida nos autos da ação coletiva n. 0800224-44.2013.8.01.0001, do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) em favor do aqui autor **Vicente de Paulo Martins**, e, no valor de R\$ 3.006,75 (três mil e seis e reais e setenta e cinco centavos) em favor da aqui autora **Maria Aparecida de Oliveira Martins**.

Sobre tais condenações deverão incidir correção monetária e juros de mora, de acordo com os critérios, índices e termos indicados no capítulo anterior, que passam a integrar este capítulo dispositivo.

Resta prejudicado o requerimento de folhas 183/184, uma vez que em razão da falência da parte ré, decretada no processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite neste foro de Vitória, Comarca da Capital, há a atração das ações e interesses da massa falida.

Dou por meritoriamente resolvida a causa (CPC, art. 487, Inc. I).

Por força da sucumbência, condeno a parte ré: a) ao pagamento da verba advocatícia de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o trabalho do patrono, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o tempo de tramitação do feito (CPC, art. 85, § 2.º); b) à restituição do valor das despesas adiantadas, corrigidos monetariamente pelo índice INPC-IBGE, a partir do desembolso (4.9.2017 – fls. 168/169); c) pagamento das custas remanescentes.

P. R. I.

1 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 97 E 98 DO CDC, 475-B E 475-N DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a liquidação da sentença genérica proferida em ação civil pública para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. Precedentes. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. (...) (STJ, 4ª T., AgRg no AREsp 343.355/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Dje. 12.12.2014) (destaque).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. CREDOR. VALOR. IDENTIFICAÇÃO. 1. A sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos deve ser objeto de liquidação individual, a fim de que sejam demonstrados a condição de credor do interessado e o valor a ele devido. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª T., AgInt no Ag 1399879/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje 22.8.2017) (destaque).

2 BAPTISTA, André Zanetti. *Juros: taxa e capitalização*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 48.

VITÓRIA, 11 de dezembro de 2019.

JÚLIO CÉSAR BABILON
Juiz de Direito

18/12/2019

PJES - Consulta Processos de 1ª e 2ª Grau

1865

Dispositivo

Vicente de Paulo Martins e Maria Aparecida de Oliveira Martins, devidamente qualificados na petição inicial, propuseram a presente ação **liquidação de sentença** em face de **Yapactus Comercial Ltda.**, igualmente qualificada nos autos, que foram registrados sob o nº 0020029-10.2017.8.08.0024.

Narram os autores, em breve síntese, que adquiriram uma conta junto a rede "Telefones", sendo a conta do primeiro autor adquirida em 16.2.2013, no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), e a conta da segunda autora, adquirida em 11.5.2013, no valor de R\$ 3.006,75 (três mil e seis reais e setenta e cinco centavos), sendo divulgações da rede "Telefones". Acrescentam ainda que, dos valores investidos pelas contas, não receberam nenhuma bonificação ou gratificação.

Por estas razões pleitearam a condenação da parte ré à restituição do valor de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) ao primeiro autor, bem como do valor de R\$ 3.006,75 (três mil e seis reais e setenta e cinco centavos) à segunda autora, com correção monetária e juros legais.

A petição inicial veio instruída com as peças de folhas 8/154.

o preparo foi realizado (fls. 168/169).

Em prosseguimento, decisão determinando intimação dos autores para emendar a inicial, adequando a pretensão ao procedimento de liquidação de sentença (fls. 169-v e 170), o que foi atendido pelos autores às folhas 173/174.

Em continuidade, despacho admitindo a emenda de folhas 173/174 e adotando o procedimento comum (fls. 175/176).

Devidamente citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo oferecimento de resposta (fl. 176-v; 181).

Este é o relatório.

Estou a julgar o feito nos moldes do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme relatado, a ré conquanto devidamente citada (fls. 176-v), não apresentou resposta, operando-se a revelia que, no caso, produz a plenitude dos seus efeitos (CPC, art. 344), já que não se faz presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 345 do Código de Processo Civil e vez que a prova documental produzida, notadamente os comprovantes de pagamento dos boletos em nome da parte ré (fls. 22/26), bem como cópias da tela do sistema virtual da ré (fls. 17/21), que comprova a existência de vínculo entre as partes, está em consonância com a tese autoral.

Considerando que nas ações de liquidação individual de sentença coletiva objetiva-se demonstrar a titularidade do crédito do autor e a apuração do *quantum debatur*, indefiro os requerimentos de penhora e multa, que poderão ser formulados em eventual cumprimento de sentença, não sendo este o momento oportuno para tal.

Correção monetária e juros. Taxa SELIC. Precedentes STJ e TJ-ES.

Consoante orientação jurisprudencial, o termo inicial dos juros de mora, na responsabilidade contratual, é a data da citação, nos termos do art. 405 do CCB. (REsp 1621375/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, STJ-3ª T., j. 19.9.2017, DJe 26.9.2017).

18/12/2019

4866

PJES - Consulta Processos de 1ª e 2ª Grau

Quanto ao índice a ser utilizado para correção monetária e juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve-se aplicar a taxa SELIC, que é composta de juros moratórios e de correção monetária. (AgRg no AREsp 776.698/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª T., j. 1.3.2016, DJe 8.3.2016).

Como a taxa SELIC é, a um só tempo, fator de correção monetária e pagamento de juros de mora, há particularidades do caso que precisam ser consideradas, em virtude da diversidade de termos iniciais de correção monetária, sob pena de se onerar o devedor ou desfazer o credor.

Na sentença liquidanda proferida nos autos da ação coletiva n. 0800224-44.2013.8.01.0001, do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, ficou determinado que os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento, com incidência de juros legais desde a citação da parte ré naqueles autos, que se deu em 29.7.2013, conforme item 8.7 de seu dispositivo.

Desta forma, no caso da presente demanda, o problema se dá pelo fato de que a correção monetária flui antes dos juros, uma vez que os pagamentos a serem restituídos ocorreram em 16.2.2013 (fls. 25/26) e 31.5.2013 (fls. 22/24), e os juros devem incidir desde a citação (29.7.2013). Então, se for aplicado a taxa SELIC a partir do efetivo prejuízo, também daí incidirá o fator de juros de mora, e se for aplicar a taxa SELIC somente a partir da citação, o tempo entre o pagamento e a citação fica sem a incidência de correção monetária.

Como solução de ajuste, "[...] para a obtenção da 'taxa de juros real' - a taxa equivalente ao aumento real do capital, excluída a simples atualização da moeda - é necessário abater da taxa do SELIC o índice correspondente à inflação."

À vista disso, registra-se que os valores de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) e R\$ 3.006,75 (três mil e seis reais e setenta e cinco centavos) devem ser corrigidos monetariamente desde a data dos efetivos pagamentos, que se deram em 16.2.2013 (fl. 25) e 31.5.2013 (fl. 24), ambos pelo índice do INPC/IBGE (índice adotado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo) até a citação (29.7.2013) e, a partir de então, atualizado apenas pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), que engloba juros e correção monetária. (TJES, Ap. Cível nº 24120209069, Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira, 1ª C.C., j. 4.7.2017, DJe 28.7.2017).

Dispositivo.

Ante o exposto, luo o procedente o ofício autoral para declarar líquida a condenação da ré Ynactus Comercial Ltda., oriunda da sentença liquidada proferida nos autos da ação coletiva n. 0800224-44.2013.8.01.0001, do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) em favor do aqui autor Vicente de Paulo Martins, e, no valor de R\$ 3.006,75 (três mil e seis reais e setenta e cinco centavos) em favor da aqui autora Maria Aparecida de Oliveira Martins.

Sobre tais condenações deverão incidir correção monetária e juros de mora, de acordo com os critérios, índices e termos indicados no capítulo anterior, que passam a integrar este capítulo dispositivo.

Resta prejudicado o requerimento de folhas 183/184, uma vez que em razão da falência da parte ré, decretada no processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite neste foro de Vitória, Comarca da Capital, há a atração das ações e interesses da massa falida.

Dou por meritariamente resolvida a causa (CPC, art. 487, inc. II).

Por força da sucumbência, condeno a parte ré: a) ao pagamento da verba advocatícia de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o trabalho do patrono, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o tempo de tramitação do feito (CPC, art. 85, § 2.º); b) à restituição do valor das despesas adelantadas, corrigidos monetariamente pelo índice INPC-IBGE, a partir do desembolso (4.9.2017 - fls. 168/169); c) pagamento das custas remanescentes.

P. R. I.

16/12/2019

PJES - Consulta Processos de 1ª e 2ª Inst

1867

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 97 E 98 DO CDC, 475-B E 475-N DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a liquidação da sentença genérica proferida em ação civil pública para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. Precedentes. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. (...) (STJ, 4ª T., AgRg no AREsp 343.355/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Dje. 12.12.2014) (destaque).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. CREDOR. VALOR. IDENTIFICAÇÃO. 1. A sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos deve ser objeto de liquidação individual, a fim de que sejam demonstrados a condição de credor do interessado e o valor a ele devido. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª T., AgInt no Ag 1399879/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje 22.8.2017) (destaque).

2 BAPTISTA, André Zanetti. Juros: taxa e capitalização. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 48.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

1868

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82620191265126

Nome original: Vara de Recuperação Judicial anexosConsulta.wsp.pdf

Data: 16/12/2019 12:19:44

Remetente:

jose

Central de Processamento Eletrônico (CPE)

Tribunal de Justiça de Sergipe

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Deve-se, desde já, dar cumprimento ao disposto no artigo 6º, § 6º, I, da Lei de Falências, comunicando ao juízo falimentar a existência desta ação. **SEGUE EM ANEXO DECISÃO.**

Telex ju



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82620191259209

Nome original: 201711301248 HTML gerado a partir de um modelo de mandado.pdf

Data: 11/12/2019 18:20:14

Remetente:

RICARDO SANTOS CARDOSO

VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Devolução.

Assunto: Informo que os autos do processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024 foram redistribuídos para a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória na data de 30.09.2019, diante dos termos da Resolução nº 023_2019 do TJES.

DD KOD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
 13ª Vara Cível de Aracaju
 Av. Pros. Tancredo Neves, S/N
 Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
 Cep - 49080-001 Telefone - (79)3226-3658



Normal
 201911304324

PROCESSO: 201711301248 (Eletrônico)
 NÚMERO ÚNICO: 0034159-03.2017.8.25.0001
 NATUREZA: Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: PERRYNY SANTOS MARIANO
 EXECUTADO: YLIPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, () DETERMINO ou () SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo transcrita:

Finalidade: Deve-se, desde já, dar cumprimento ao disposto no artigo 6º, § 6º, I, da Lei de Falências, comunicando ao juízo falimentar a existência desta ação. **SEGUE EM ANEXO DECISÃO.**

Em caso de resposta ao presente ofício, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente/Respeitosamente,

Destinatário

Nome: 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES
 Endereço: , ,
 Bairro:
 Cidade: - SE
 CEP:

[TM3001, MO2027]



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO HORA NETO**, Magistrado(a) de 13ª Vara Cível de Aracaju, em 29/11/2019, às 13:54:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portais/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública 2019003067372-48.

ESTE DOCUMENTO POSSUI ANEXOS(A), ACESSÁVEIS PELO QR CODE PELO LINK DO RODAPÉ DA PÁGINA OU NA CONSULTA DE AUTENTICIDADE DO PORTAL DO TJSE EM www.tjse.jus.br UTILIZANDO O NÚMERO DE CONSULTA 2019003067372-48



Assinado eletronicamente por **JOÃO HORA NETO**, Magistrado(a) de 13ª Vara Cível de Aracaju, em 29/11/2019 às 13:54:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
 Conferência em www.tjse.jus.br/portais/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019003067372-48. fl: 1/1



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
13ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201711301248 - Número Único: 0034159-03.2017.8.25.0001
Autor: PERRONY SANTOS MARIANO
Réu: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE

Movimento: Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Extinção >> ausência de pressupostos processuais

Processo 201711301248 - Ce

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido em face de YMPACTUS COMERCIAL S.A. – “TELEXFREE” e OUTROS, em que se pretende o recebimento de valores investidos em razão da Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado do Acre em desfavor da executada, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/Acre nº 0800224- 44.2013.8.01.0001, julgada procedente.

O feito seguiu seus trâmites legais até o momento, contudo, conforme noticiado na rede mundial de computadores, no endereço <http://ajwald.com.br/telexfree/> :

“No dia 09/09/2019, foi decretada a falência da empresa YMPACTUS COMERCIAL S.A. – “TELEXFREE” (CNPJ nº 11.669.325/0001-88) pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Vitória – ES (Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024), com base nos requisitos previstos pelo art. 94, II, da Lei de Recuperação Judicial e

Assinado eletronicamente por Maria Angelica Garcia Moreno Franco, Juiz(a) de 13ª Vara Cível de Aracaju, em 23/10/2019 às 12:16:09, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.418/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019002724494-14. ff: 1/5

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019002724494-14. ff: 1/5

1810

Falências (Lei nº 11.101/2005). O escritório Wald, Antunes, Vita, Longo e Blattner Advogados foi nomeado para atuar como Administrador Judicial."

Destaco que a notícia sobre falência da empresa devedora também foi trazida aos autos pela parte credora através da peça de 25/09/2019, oportunidade em que declina valor atualizado do débito e requer expedição de certidão de crédito para fins de habilitação.

Neste espeque, diante da determinação de suspensão de todas as execuções pelo juízo falimentar, passo a analisar a respeito da necessidade de manutenção do andamento do presente cumprimento de sentença. Explico.

Recentemente, o STJ, em recurso da lavra da Ministra Nancy Andrighi, deparando-se com a matéria, concluiu pela ausência de razoabilidade na manutenção de execuções individuais quando há a decretação da falência.

Transcrevo trechos do voto havido no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.021 - MG (2015/0270023-6) para melhor elucidação:

"De fato, depois de preclusa a decisão retro mencionada, a ação falimentar fica sujeita a um dos dois desfechos possíveis: (i) o pagamento dos créditos sujeitos à execução concursal na forma dos incisos I ou II do art. 158 da LFRE; ou (ii) a frustração do adimplemento integral dos débitos em cobrança (hipótese mais comumente vislumbrada). O que importa destacar é que, tanto no primeiro quanto no segundo caso, a



eventual retomada das execuções individuais suspensas traduz-se em medida inócua. Na hipótese de ter havido o pagamento integral dos créditos, a pretensão executiva individual estaria satisfeita, o que ensejaria sua extinção. Já na segunda hipótese, a insuficiência do produto do ativo realizado conduziria, inexoravelmente, à inviabilidade prática do prosseguimento das execuções suspensas, à vista do exaurimento dos recursos aptos a satisfazer as obrigações respectivas."

Pois bem.

Sabe-se que, no caso da executada, há muito se vem tentando o recebimento dos numerários, derivados do julgamento da Ação Civil Pública já epigrafada, sem qualquer sucesso. Com a decretação da falência, conforme sentença, e com a deflagração de administrador judicial, cujo labor permite acesso por meio da internet, facilitando, inclusive, os movimentos de habilitação de crédito, aliado ao fato de que neste cumprimento de sentença está vedada a prática de qualquer ato de constrição, seja por força da ação primeira, seja, agora, por conta da falência decretada, é que não se vê utilidade na continuidade do presente processo, necessitando, outrossim, que se proceda, **o credor, à devida habilitação para fins de recebimento do valor perseguido.**

Dessa feita, apesar de não se ter, ainda, o exaurimento de eventuais insurgências recursais contra a decisão do juízo falimentar do Espírito Santo, para a parte credora a demora na habilitação e o aguardo do desfecho deste cumprimento de sentença são óbices à duração razoável do processo, entendida esta como solução definitiva do direito subjetivo posto à apreciação. Seja neste ou no juízo falimentar, o que se

busca é a satisfação do crédito constituído, de modo que se deve almejar a melhor e mais eficaz solução, que, no caso, leva à extinção deste cumprimento, com a confecção de certidão de crédito, com vistas a possibilitar a devida habilitação.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c art. 5º, LXXVIII da CF.

Deve-se, desde já, dar cumprimento ao disposto no artigo 6º, § 6º, I, da Lei de Falências, **comunicando ao juízo falimentar a existência desta ação, o que ora determino o faça a CPE.**

No que tange à habilitação de crédito, expeça-se certidão, nos termos indicados pela parte exequente NA EXORDIAL e última atualização dos autos. Com a certidão, deve o credor promover sua habilitação, podendo, para tanto, realizá-la por meio do site acima indicado, de tudo informando a este juízo.

Cumpridas as exigências, em nada mais havendo, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.

Aracaju, 23/10/2019.



Documento assinado eletronicamente por Maria Angelica Garcia Moreno Franco, Juiz(a) de 13ª Vara Cível de Aracaju, em 23/10/2019, às 12:18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública 2019002724494-14.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

1812
28

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82620191265144

Nome original: 201710501523anexosConsulta.wsp.pdf

Data: 16/12/2019 12:25:38

Remetente:

jose

Central de Processamento Eletrônico (CPE)

Tribunal de Justiça de Sergipe

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Venho através deste informar a Vossa Excelência em cumprimento ao disposto no artigo 6º, § 6º, I, da Lei de Falências, comunicando ao juízo falimentar a existência desta ação. segue em anexo decisão.

Telexfree



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

MADE

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82620191260261

Nome original: 201710501523HTML gerado a partir de um modelo de mandado.pdf

Data: 11/12/2019 18:26:34

Remetente:

RICARDO SANTOS CARDOSO

VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

KDD

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Devolução.

Assunto: Informo que os autos do processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024 foram redistribuídos para a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória na data de 30.09.2019, diante dos termos da Resolução nº 023_2019 do TJES.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
 5ª Vara Cível de Aracaju
 Av. Pres. Tancredo Neves, S/N
 Bairro - Capucho - Cidade - Aracaju
 Cep - 49080-901 Telefone - (79)3228-3628

1873
 8

Normal



201910505176

PROCESSO: 201710501523 (Eletrônico) 201710500821
 NÚMERO ÚNICO: 0023854-57.2017.8.25.0001
 NATUREZA: Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: KARINE MENEZES SANTOS
 EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE

Prezado(a) Senhor(a),

transcrita: Através do presente, () DETERMINO ou () SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo

Finalidade: Venho através deste informar a Vossa Excelência em cumprimento ao disposto no artigo 6º, § 6º, I, da Lei de Falências, comunicando ao juízo falimentar a existência desta ação. segue em anexo decisão

Em caso de resposta ao presente ofício, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente/Respeitosamente,

Destinatário

Nome: 1ª Vara Cível de Vitória ? ES

Endereço: , ,

Bairro:

Cidade: - ES

CEP:

[TM3001, MD2027]



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ PEREIRA NETO, Magistrado(a) de 5ª Vara Cível de Aracaju, em 09/12/2019, às 11:45:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2008.



A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública 2019003144524-47.

ESTE DOCUMENTO POSSUI ANEXO(S). ACESSÁVEIS PELO QR CODE PELO LINK DO RODAPÉ DA PÁGINA OU NA CONSULTA DE AUTENTICIDADE DO PORTAL DO TJSE EM www.tjse.jus.br UTILIZANDO O NÚMERO DE CONSULTA 2019003144524-47



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA



PROCESSO Nº 0021350-12.2019.8.08.0024

REQUERENTE: SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO

REQUERIDA: YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEFREE)

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEFREE), objetivando a decretação da falência da empresa Requerida, com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/05 (Lei de Falência).

Argumenta o Requerente ser credor da importância de R\$ 51.252,62 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais, e sessenta e dois centavos), representada pela Certidão expedida pela 9ª Vara Cível de Vitória/ES, em razão do título executivo judicial originário do feito nº 0043758-70.2014.8.08.0024, em que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não nomeou bens à penhora (fls. 10/12). Registra, ainda, que protestou o referido título por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida. Assim, conclui que restou configurado o fato jurídico ensejador da presunção da insolvência, e autorizativo do pedido de decretação de falência.

Decisão à fl. 33, recebendo a inicial, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerente, e determinando a citação da Requerida, na pessoa do seu representante legal, para apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 98, da Lei 11.101/05, podendo a devedora, ainda, efetuar depósito elisivo da falência, no valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor apontado como devido.

A Requerida, por meio da petição de fl. 36, comparece espontaneamente no feito, reconhece o crédito do Requerente e informa a impossibilidade de efetuar o pagamento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
 5ª Vara Cível de Aracaju
 Av. Pres. Tancredo Neves, S/N
 Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
 Cep - 49080-901 Telefone - (79)3226-3626

1334
 4

Normal



201910505176

PROCESSO: 201710501523 (Eletrônico) 201710500821
 NÚMERO ÚNICO: 0023854-57.2017.8.25.0001
 NATUREZA: Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: KARINE MENEZES SANTOS
 EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, () DETERMINO ou () SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo

transcrita: **Finalidade:** Venho através deste informar a Vossa Excelência em cumprimento ao disposto no artigo 6º, § 6º, I, da Lei de Falências, comunicando ao juízo falimentar a existência desta ação, segue em anexo decisão

Em caso de resposta ao presente ofício, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente/Respeitosamente,

Destinatário

Nome: 1ª Vara Cível de Vitória ? ES
 Endereço: ...
 Bairro:
 Cidade: - ES
 CEP:

[TM3001, MD2027]



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ PEREIRA NETO, Magistrado(a) de 5ª Vara Cível de Aracaju**, em 09/12/2019, às 11:45:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003144524-47**.

ESTE DOCUMENTO POSSUI ANEXO(S). ACESSÁVEIS PELO QR-CODE, PELO LINK DO RODAPÉ DA PÁGINA OU NA CONSULTA DE AUTENTICIDADE DO PORTAL DO TJSE EM www.tjse.jus.br UTILIZANDO O NÚMERO DE CONSULTA 2019003144524-47



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA



PROCESSO Nº 0021350-12.2019.8.08.0024

REQUERENTE: SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO

REQUERIDA: YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE)

DECISÃO


Trata-se de demanda ajuizada por SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE), objetivando a decretação da falência da empresa Requerida, com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/05 (Lei de Falência).

Argumenta o Requerente ser credor da importância de R\$ 51.252,62 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais, e sessenta e dois centavos), representada pela Certidão expedida pela 9ª Vara Cível de Vitória/ES, em razão do título executivo judicial originário do feito nº 0043758-70.2014.8.08.0024, em que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não nomeou bens à penhora (fls. 10/12). Registra, ainda, que protestou o referido título por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida. Assim, conclui que restou configurado o fato jurídico ensejador da presunção da insolvência, e autorizativo do pedido de decretação de falência.

Decisão à fl. 33, recebendo a inicial, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerente, e determinando a citação da Requerida, na pessoa do seu representante legal, para apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 98, da Lei 11.101/05, podendo a devedora, ainda, efetuar depósito elisivo da falência, no valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor apontado como devido.

A Requerida, por meio da petição de fl. 36, comparece espontaneamente no feito, reconhece o crédito do Requerente e informa a impossibilidade de efetuar o pagamento da

01


TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juíza de Direito | Fl. 1



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

1875
8

dívida cobrada. Ao final, informa que não se opõe à procedência do pedido de falência, e abdica de seu prazo recursal.

Despacho à fl. 39, determinando a intimação do Requerente para ciência do teor da petição da Requerida, bem como para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Manifestação do Requerente à fl. 41, pedindo a procedência dos pedidos iniciais e a decretação da falência da empresa Requerida.

Petição do Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo às fls. 43/49, asseverando que, por força das Leis Estaduais nº 4.569/1991 e nº 8.386/2006, os depósitos judiciais decorrentes de processos de competência da Justiça Estadual deverão ser feitos, obrigatoriamente, no referido Banco. Diante disso, requer que os depósitos judiciais existentes e atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 sejam vinculados à conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.


O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

O pedido inicial merece acolhimento.

Os documentos juntados pela Requerente demonstram a existência de título executivo judicial originário do feito nº 0043758-70.2014.8.08.0024, sendo que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não nomeou bens à penhora (fls. 10/12). O referido título foi protestado por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida.

A execução frustrada é hipótese de decretação de falência prevista no artigo 94, II, da Lei 11.101/05:

01


TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juíza de Direito | Fl. 2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA



Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

Não obstante, a Requerida, devidamente citada, reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial, não se opondo à decretação da falência.

Assim, estou configurado o estado de insolvência da Requerida, de modo que o pedido de falência proposto pelo Requerente guarda juridicidade e merece provimento.

Em relação ao pedido do Banco Banestes S/A, reputo que o mesmo merece acolhimento, nos termos das Leis Estaduais nº 4.569/1991 e nº 8.386/2006, e reforçado pelo teor do Ofício GP nº 1.365/2018 de fls. 45 e 45/verso, da lavra do Eminentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, endereçado ao Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 94, II, da Lei 11.101/05, **DECRETO HOJE A FALÊNCIA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXPRESS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, tendo como sócios administradores **CARLOS ROBERTO COSTA**, CPF nº 997.944.207-78, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335 e **CARLOS NATANIEL WANZELER**, CPF nº 003.287.887-75, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335.

Diante disso, com fulcro na Lei nº 11.101/05:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

1846
24

1) NOMEIO como Administrador Judicial (art. 99, IX) WALD, ANTUNES, VITA, LONGO E BLATTNER ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 29.550.787/0001-47, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 8º andar, Conj. 81, Itaim Bibi, CEP: 04543-906, São Paulo/SP, e com filial na Av. Almirante Barroso, nº 52, 2402, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-918, e-mail waldrcj@wald.com.br, representada pela Deª Samantha Mendes Longo, OAB/RJ 104.119, para fins do art. 22, III, que deverá ser intimada para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), bem como para informar um e-mail criado especificamente para o recebimento de peças referentes a esta falência.

2) O Administrador Judicial também deverá promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros (art. 110), se houver, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109. As referidas diligências poderão ser realizadas sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servido cópia desta decisão, como ofício.

3) Considerando que não constam dos autos informações precisas sobre o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nem sobre o valor de venda dos bens da Requerida, DETERMINO que o Administrador Judicial apresente, em 10 (dez) dias, um plano de trabalho e uma proposta de honorários. O pagamento caberá à massa falida, nos termos do art. 25, da Lei nº 11.101/05, e será realizado com os valores que se encontram em depósitos judiciais vinculados à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

4) Tendo em vista que a r. sentença proferida nos autos da liquidação de nº 0707082-44.2017.8.01.0001, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, indica a existência de depósitos judiciais vinculados àquele juízo em virtude da ação cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001, e que, em razão da sentença extintiva na liquidação, fora



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA



determinado que, após o trânsito em julgado - o que ainda não ocorreu -, houvesse a transferência para a conta judicial vinculada aos autos nº 0035400-56.2016.4.02.5001, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, **OFICIE-SE, COM URGÊNCIA à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, com cópia da presente decisão, solicitando que os depósitos judiciais lá existentes sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A - Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480,**

5) Ademais, **OFICIE-SE, COM URGÊNCIA** aos juízos das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Federais de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Espírito Santo e à 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo para que nos termos, inclusive, da recente decisão proferida pela 2ª Seção do STJ, no Rcl nº 37168 / RJ (2018/0345240-7), eventuais depósitos judiciais vinculados aos processos que lá tramitam sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A - Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.

6) **FIXO** o termo legal em 90 dias, contados do 1º protesto por falta de pagamento (art. 99, II).

7) **ORDENO** a intimação dos sócios administradores da falida, pessoalmente, para:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem a relação nominal dos credores, observado o disposto no art. 99, III, da Lei 11.101/05; e

b) no prazo de 10 (dez) dias, assinarem nos autos o termo de comparecimento e prestarem, por escrito, declaração com as informações estabelecidas no inciso I, do art. 104, da Lei 11.101/05. Deverão, ainda, cumprir com exatidão todos os demais deveres elencados no art. 104, sob pena de desobediência.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

1811
64

8) **DETERMINO**, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

9) **PROIBO** a prática de qualquer ato de disposição ou operação de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, e **DETERMINO** a lacração do estabelecimento comercial (art. 99, XI), pois, embora haja evidências de que a falida tenha encerrado suas atividades, reputo presentes os riscos elencados no art. 109.

10) **ADVERTO** aos sócios administradores que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, em caso de verificação de indício de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

11) **EXPEÇA-SE** edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o e-mail informado pelo Administrador Judicial (item 1), com as seguintes advertências:

a) os credores deverão apresentar "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" no prazo de 15 (quinze) dias (art. 99, IV, e art. 7º, § 1º), a contar da publicação do edital;

b) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

12) **DETERMINO** que eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias sejam interpostas por dependência ao processo principal, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo feito deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. Observo, neste tópico, que:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA



a) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/2005;

b) as impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º, da Lei 11.101/2005 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas.

13) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas por certidões emitidas pelo juízo laboral diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail criado para esta finalidade. O Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados pela Lei 11.101/2005. O valor apurado pelo Administrador Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo Administrador Judicial.

14) **OFICIE-SE** à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao Administrador Judicial, utilizando-se do endereço de e-mail criado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

15) Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao Administrador Judicial para as providências do item anterior.

16) **PROVIDENCIE-SE** a serventia comunicações on-line para o Banco Central, servindo a cópia desta decisão como **OFÍCIO** aos órgãos abaixo elencados, bem como de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

1878
9/

CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais entes encaminhar as respectivas respostas, se for o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

17) O Administrador Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes abaixo relacionados, comprovando o protocolo nestes autos, em 10 (dez) dias:

a) **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, Setor Bancário Sul (SBS) Quadra 3 Bloco B - Ed. Sede, Brasília/DF, CEP: 70074-900. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121, da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

b) **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Av. Nossa Sra. da Penha, nº 1433, Santa Lúcia - Vitória/ES, CEP: 29.056-933. Deverá encaminhar a relação de livros da falida levada a registro no órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma, bem como contar a expressão "Falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial.

c) **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, Agência Central de Vitória, Av. Jerônimo Monteiro, 310 - Centro, Vitória/ES. Deverá encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

d) **CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS**, Av. Fortaleza, 411, Sala 03, Itapuã, Vila Velha/ES, CEP: 29101-575. Deverá encaminhar a Deca referente à falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

e) **SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA**, Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Av. João Batista Parra, nº 600, Ed. Aureliano Hoffman, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29050-375. Deverá informar sobre a existência de bens e

01

TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juíza de Direito 1 Fl. B



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA



direitos em nome da falida.

f) **BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Rua Quinze de Novembro, 275, Centro, São Paulo – SP, CEP: 01013-001. Deverá informar sobre a existência em seus arquivos de bens e direitos em nome da falida.

g) **BANCO DO BRASIL**, Av. Dante Michelini, nº 797, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, à ordem deste Juízo, atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 no Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, conta de depósito judicial nº 7983401, ID: 012019090500003480.

h) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Av. Dante Michelini, nº 729, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca de depósitos judiciais em nome da massa falida, e, em caso positivo, deverá atrelá-los ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024, com a transfêrencia para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, ID: 012019090500003480.

i) **DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS** (Prefeitura de Vitória), Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.927, Bento Ferreira. Deverá informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

j) **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO** (Cartório Privativo de Protestos de Títulos e Letras de Vitória), Praça Costa Pereira, 52 – Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-080. Deverá remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

1819
2

l) **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL**, Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar - Ministério da Economia, Brasília/DF, CEP: 70.048-900. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

m) **PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Rua Pietrângelo de Biase, 56, 5º Andar, sala 506, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-190. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

n) **SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES**, Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1.927, Bento Ferreira, Vitória/ES, Palácio Municipal Jerônimo Monteiro, CEP: 29.050-945. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

o) **CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DOS JUÍZOS DA COMARCA DA CAPITAL E AO DETRAN/ES**. Deverão informar sobre a existência de bens e direitos da empresa falida, inclusive durante o termo legal.

18) **FORME-SE** um anexo vinculado ao feito principal, específico para os ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

19) **INTIME-SE** o Ministério Público para que tome conhecimento da falência.

20) **P.R.L.C.**

Vitória/ES, 09 de setembro de 2019.


TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juíza de Direito

TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juíza de Direito | Fl. 10



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
5ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201710501523 - Número Único: 0023854-57.2017.8.25.0001
Autor: KARINE MENEZES SANTOS
Réu: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE

Movimento: Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Extinção >> ausência das condições da ação

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido em face de YMPACTUS COMERCIAL S.A. – “TELEXFREE”, em que se pretende o recebimento de valores investidos em razão da Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado do Acre em desfavor da executada, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/Acre nº 0800224-44.2013.8.01.0001, julgada procedente.

O feito seguiu seus trâmites legais até o momento, contudo, conforme noticiado na rede mundial de computadores, no endereço <http://ajwald.com.br/telexfree/> :

“No dia 09/09/2019, foi decretada a falência da empresa YMPACTUS COMERCIAL S.A. – “TELEXFREE” (CNPJ nº 11.669.325/0001-88) pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Vitória – ES (Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024), com base nos requisitos previstos pelo art. 94, II, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005). O escritório Wald, Antunes, Vita, Longo e Blattner Advogados foi nomeado para atuar como Administrador Judicial.”

Neste espeque, diante da determinação de suspensão de todas as execuções pelo juízo falimentar, passo a analisar a respeito da necessidade de manutenção do andamento do presente cumprimento de sentença. Explico.

Recentemente, o STJ, em recurso da lavra da Ministra Nancy Andrighi, deparando-se com a matéria, concluiu pela ausência de razoabilidade na manutenção de execuções individuais quando há a decretação da falência.

Transcrevo trechos do voto havido no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.021 - MG (2015/0270023-6) para melhor elucidação:



Assinado eletronicamente por Sulamita Goes de Araujo Carvalho, Juiz(a) de 5ª Vara Cível de Aracaju,

em 20/09/2019 às 11:00:20, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019002416897-20. f. 1/3

1880

De fato, depois de preclusa a decisão retro mencionada, a ação falimentar fica sujeita a um dos dois desfechos possíveis: (i) o pagamento dos créditos sujeitos à execução concursal na forma dos incisos I ou II do art. 158 da LFRE; ou (ii) a frustração do adimplemento integral dos débitos em cobrança (hipótese mais comumente vislumbrada). O que importa destacar é que, tanto no primeiro quanto no segundo caso, a eventual retomada das execuções individuais suspensas traduz-se em medida inócua. Na hipótese de ter havido o pagamento integral dos créditos, a pretensão executiva individual estaria satisfeita, o que ensejaria sua extinção. Já na segunda hipótese, a insuficiência do produto do ativo realizado conduziria, inexoravelmente, à inviabilidade prática do prosseguimento das execuções suspensas, à vista do exaurimento dos recursos aptos a satisfazer as obrigações respectivas."

Pois bem. Sabe-se que, no caso da executada, há muito se vem tentando o recebimento dos numerários, derivados do julgamento da Ação Civil Pública já epigrafada, sem qualquer sucesso. Com a decretação da falência, conforme sentença, e com a deflagração de administrador judicial, cujo labor permite acesso por meio da internet, facilitando, inclusive, os movimentos de habilitação de crédito, aliado ao fato de que neste cumprimento de sentença está vedada a prática de qualquer ato de constrição, seja por força da ação primeira, seja, agora, por conta da falência decretada, é que não se vê utilidade na continuidade do presente processo, necessitando, outrossim, que se proceda, o credor, à devida habilitação para fins de recebimento do valor perseguido.

Dessa feita, apesar de não se ter, ainda, o exaurimento de eventuais insurgências recursais contra a decisão do juízo falimentar do Espírito Santo, para a parte credora a demora na habilitação e o aguardo do desfecho deste cumprimento de sentença são óbices à duração razoável do processo, entendida esta como solução definitiva do direito subjetivo posto à apreciação. Seja neste ou no juízo falimentar, o que se busca é a satisfação do crédito constituído, de modo que se deve almejar a melhor e mais eficaz solução, que, no caso, leva à extinção deste cumprimento, com a confecção de certidão de crédito, com vistas a possibilitar a devida habilitação.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c art. 5º, LXXVIII da CF.

Deve-se, desde já, dar cumprimento ao disposto no artigo 6º, § 6º, I, da Lei de Falências, comunicando ao juízo falimentar a existência desta ação, o que ora determino o faça a CPE.

No que tange à habilitação de crédito, expeça-se certidão, nos termos indicados pela parte exequente na petição retro. Com a certidão, deve o credor promover sua habilitação, podendo, para tanto, realizá-la por meio do site acima indicado, de tudo informando a este juízo.

Cumpridas as exigências, em nada mais havendo, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.L.



Documento assinado eletronicamente por Sulamita Goes de Araujo Carvalho, Juiz(a) de 5ª Vara Cível de Aracaju, em 20/09/2019, às 11:00:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública 2019002416697-20.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA


Guia de Remessa Externa

Destino: Autos entregues em carga ao Advogado(a): HORST VILMAR FUCHS - 12529/ES.

Data: 08/01/2020

Nº Processo	Classe	Partes	Devolução
0021350- 12.2019.8.08.0024	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porto	Réu - YMPACTUS COMERCIAL SA. Autor - SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO	

Recebido por:


HORST VILMAR FUCHS - 12529/ES - tel: 999930444, 33086155 10 volumes - carga cópia

em 08/01/2020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª
VARA DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS NA COMARCA DE
VITÓRIA/ES

1882
e

08/05/2020
16:43h
VITÓRIA - VARA DE RECUP
202000014744

Autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024

THIAGO ASSAD SUCENA BRANCO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 30.872.466-5, SSP/SP e inscrito no CPF/MF de nº 287.276.748-78, residente e domiciliado na Av. Vera Cruz 928, apto 52, Estoril, em São José do Rio Preto/SP, Cep 15.085-010, **ERIKA CRISTINA DOS SANTOS LOIS**, brasileira, casada, vendedora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 33.844.491-9 -SSP/SP, inscrito no CPF/MF de nº 288.944.788-07, residente e domiciliado na R. José Pinho Monteiro, nº 607, Jardim Tarraf I, na cidade e Comarca de São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.091-440, email: erikacs@gmail.com, e **VICENTE AUGUSTO DE LIMA PINTO**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no registro geral sob nº 5.235.892-6 e CPF nº 019.480.538-70, residente e domiciliado na Av. Vera Cruz 928, apto 51, Estoril, em São José do Rio Preto/SP, Cep 15.085-010vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de sua advogada e procuradora infra-assinado requerer a **JUNTADA** das procurações anexas.

1884
1883
e

Informamos ainda que o primeiro requerente foi lançada na lista de credores da Massa Falida Ympactus e os seguintes lançados nas habilitações da Lastro Consultores.

Nestes termo, pede e espera deferimento.

De São José do Rio Preto/SP para Vitória/ES – 16/12/2019


EDNA A. MIRA S. DE LIMA PINTO

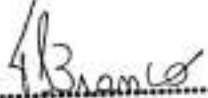
OAB/SP 276.023 (17) 3012.0744 //(17) 99719.2964

111
e

PROCURAÇÃO

THIAGO ASSAD SUCENA BRANCO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 30.872.466-5, SSP/SP inscrito no CPF/MF de nº 287.276.748-78, residente e domiciliado na Av. Vera Cruz nº 928, apto 52, bairro Estoril, na Cidade de e Comarca de São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.085-010, email: tasbranco@gmail.com, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada, **Dra. EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 276.023, com sede na Av. Vera Cruz, 928, Estoril, na cidade de São José do Rio Preto/SP, com telefone (17) 3012.0744, onde deverá receber todas as intimações e notificações (conforme artigo 39 e seguintes do Código de Processo Civil) a quem confere amplos poderes para o foro em geral, ADMINISTRATIVA e/ou "ad judícia", em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e **especialmente** para representá-lo no Processo de falência nº 0021350-12.2019.8.08.0024 que tramita na 13ª Vara de Recuperação e Falências na Comarca de Vitória/ES em face da YMPACTUS COMERCIAL LTDA(Telexfree)e Outros.

São José do Rio Preto/SP, 16 de dezembro 2019


.....
(assinatura)

1915
e

PROCURAÇÃO

ÉRICA CRISTINA DOS SANTOS LOIS, brasileira, casada, vendedora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 33.844.491-9 -SSP/SP, inscrito no CPF/MF de nº 288.944.788-07, residente e domiciliado na R. José Pinho Monteiro, nº 607, Jardim Tarraf I, na cidade e Comarca de São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.091-440, email: erikacs@gmail.com, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada, **Dra. EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 276.023, com sede na Av. Vera Cruz, 928, Estoril, na cidade de São José do Rio Preto/SP, com telefone (17) 3012.0744, onde deverá receber todas as intimações e notificações (conforme artigo 39 e seguintes do Código de Processo Civil) a quem confere amplos poderes para o foro em geral, ADMINISTRATIVA e/ou "ad judícia", em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e **especialmente** para representá-lo no Processo de falência nº 0021350-12.2019.8.08.0024 que tramita na 13ª Vara de Recuperação e Falências na Comarca de Vitória/ES em face da YMPACTUS COMERCIAL LTDA(Telexfree)e Outros.

São José do Rio Preto/SP, 10 de dezembro 2019

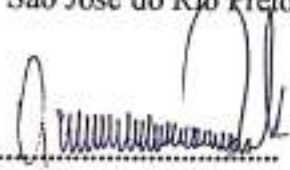


(assinatura)

PROCURAÇÃO

VICENTE AUGUSTO DE LIMA PINTO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 5. 235.892-6 SSP/SP e inscrita no CPF/MF de nº 019.480.538-70, residente e domiciliado na Avenida Vera Cruz, nº 928, Apto. 51, Bairro Estoril, na Cidade e Comarca de São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.085-010, email: Vicente.lima.pinto@hotmail.com, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada, **Dra. EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 276.023, com sede na Av. Vera Cruz, 928, Estoril, na cidade de São José do Rio Preto/SP, com telefone (17) 3012.0744, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judícia", em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e **especialmente** para representá-lo em Processo de falência nº 0021350-12.2019.8.08.0024 que tramita na 13ª Vara de Recuperação e Falências na Comarca de Vitória/ES em face da YMPACTUS COMERCIAL LTDA(Telexfree)e Outros.

São José do Rio Preto/SP, 15 de novembro 2019



(assinatura)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Guia de Remessa Externa

Destino: Autos entregues em carga ao Advogado(a): HORST VILMAR FUCHS - 12529/ES.
Data: 09/01/2020

Nº Processo	Classe	Partes	Devolução
0021350-12.2019.8.08.0024	Falência de Empregados, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Rta - YMPACTUS COMERCIAL SA Aster - SIBARLYTON DOMINGOS BELTRAO	

Recebido por:


HORST VILMAR FUCHS - 12529/ES - tel: 999930004, 33006255 - 10 Vitórias - Carga Cópia em 09/01/2020

10/01/2020

Sistema de Primeira Instância - TJES



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

10/01

Guia de Remessa Externa

Destino: Autos entregues em carga ao Advogado.
Data: 10/01/2020

Nº Processo	Classe	Partes	Devolução
0021350- 12.2019.8.08.0024	Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Réu - YMPACTUS COMERCIAL SA Autor - SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO	
Recbido por: <i>SAMIRA</i> SAMIRA DOMINGOS COLPINO SALLES 16582-ES CARGA CÓPIA VLMS 004 APT 04 TEL: 9927-2877			

em 10/01/2020

0004/2020-0004-0004

1779
Pg. 04



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA
FORO DE LENÇÓIS PAULISTA
JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA PADRE SALÚSTIO RODRIGUES MACHADO, 599,
Lençóis Paulista-SP - CEP 18683-471
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

DESPACHO - OFÍCIO

Processo Digital nº: 0004209-98.2018.8.26.0319
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Perdas e Danos
Exequente: João Felipe Veral
Executado: YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEX FREE), CNPJ
11.669.325/0001-88, com endereço à Avenida Nossa Senhora dos Navegantes,
451, Edifício Petro Tower, 20ª And. Sala 2002-20, Estrada do Sol, CEP
29050-335, Vitória - ES

Justiça Gratuita
M354271

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Natasha Gabriella Azevedo Motta**

Vistos.

Com efeito, a requerida se encontra em processo de recuperação judicial, em trâmite perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES, feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024, e já há título executivo constituído nos autos.

Dispõe o Enunciado 51, FONAJE, *in verbis*: "Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concedida ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES)".

Logo, compete ao credor proceder à habilitação de seu crédito.

Antes, porém, oficie-se ao referido Juízo da falência, questionando se o crédito da autora já se encontra habilitado naqueles autos.

Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como OFÍCIO.

Deverá a Serventia providenciar o encaminhamento do presente despacho ao destinatário abaixo, certificando.

Para processos físicos, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de processos digitais, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (lencoisjoc@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Intime-se.

Lençóis Paulista, 13 de janeiro de 2020

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

A(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da
Vara de Recuperação Judicial e Falência da
Comarca de Vitória - ES,
Vitória - SP,
(Processo 0021350-12.2019.8.08.0024)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por NATASHA GABRIELLA AZEVEDO MOTTA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://tjsp.jus.br/sig>, informe o processo 0004209-98.2018.8.26.0319 e o código 69D41/6.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

1990

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80820201613369

Nome original: 2020-01-10 (1) PARA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE VITÓRIA.pdf

Data: 10/01/2020 14:51:05

Remetente:

EUNIDES MENDES VIEIRA

SERRA - 2ª VARA CÍVEL

PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento cópia de sentença para conhecimento e cumprimento

Telex free



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
SERRA - 3ª VARA CÍVEL

Número do Processo: 0027627-40.2017.8.08.0048

Requerente: MESSIAS DA SILVA

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

MESSIAS DA SILVA, brasileiro, casado, policial militar da reserva, inscrito no CPF sob nº 705.155.907-97 e RG nº 11.264-6, domiciliado em Rua Ponta Grossa, nº 52, Barcelona, Serra/ES, ajuizou ação de **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA** em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**, tendo por fundamento a sentença da Ação Civil Pública de nº 0800224-22.2013.8.01.0001.

Em apertada síntese, alegou ter o **REQUERENTE** investido a quantia de R\$ 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais) em "marketing multinível, oferecido pelo **RÉU**. Com a suspensão das atividades e bloqueio dos bens deste, o valor investido pelo **AUTOR** fora retido, sendo, posteriormente, em sede da ação civil pública acima mencionada, declarada a nulidade dos contratos firmados entre o **REQUERIDO** e os demais investidores, bem como a devolução do montante investido na rede.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 08/185.

Indeferimento da assistência judiciária gratuita às fls.187, bem como intimou o **AUTOR** para indicar os advogados do **RÉU**, sendo estes apresentados em fls. 140. Comprovar de quitação de custas às fls. 191.

Advogados da parte **RÉ** devidamente intimados, consoante certidão de fls. 193, porém, não apresentaram manifestação (certidão de fls. 194-v).

É o relatório. **DECIDO**.

Compulsando os autos, chego a conclusão que o feito se encontra pronto para julgamento, momento considerando que a matéria fática apresentada já foi devidamente demonstrada pelos documentos que acompanharam a inicial. Saliento que o feito merece julgamento antecipado, conforme resta estabelecido no art. 355, II, do CPC.

Trata-se de liquidação de sentença por procedimento comum, com fulcro no art. 509, II, do Código de Processo Civil, incidente procedimental antecedente ao início da etapa do cumprimento da sentença condenatória, esta proferida na Ação Civil Pública de nº 0800224-44.2013.8.01.0001, que visa a comprovação da qualidade de titular do crédito perseguido e do valor da importância devida.

1) DA REVELIA

Os réus, devidamente intimados por seu procurador, para os fins do disposto no artigo 511 do CPC, quedaram-se inertes, decorrendo sem manifestação o prazo previsto para oferecimento de defesa.

Assim sendo, decreto a revelia da parte **RÉ**, nos termos do art. 344, do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações autorais, sem prejuízo da livre apreciação da matéria jurídica pertinente ao caso.



Este documento foi assinado eletronicamente por CARLOS MAGNO FERREIRA em 12/09/2019 às 15:51:18, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 02-1851-2511799.

II) DO MÉRITO

A sentença proferida na Ação Civil Pública retromencionada, promovida pelo Ministério Público do Acre, em face da empresa **RÉ**, declarou: a) nulidade dos negócios jurídicos celebrados entre esta e todos os investidores/divulgadores; b) a devolução dos valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável, KIT contendo as contas VOIP 89 Telexfree; e c) a dedução dos valores que os investidores/consumidores porventura tenham recebido, a título de quaisquer bonificações ou comissão de venda da Rede Telexfree. Determinou ainda que esses valores fossem restituídos com a atualização monetária (a partir do efetivo pagamento), com acréscimo de juros legais (a partir da citação na Ação Coletiva - 29/07/2013), e que os valores deduzíveis também sejam atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais.

Diante do caráter genérico da sentença na Ação Civil Pública, faz-se necessária a instauração da presente demanda, para que à parte **AUTORA** fosse oportunizada a produção de provas quanto à titularidade do direito, ante a existência de investimento (relação jurídica) junto a empresa **RÉ**.

No caso em tela, o **AUTOR** demonstrou nos autos a existência de vínculo jurídico entre as partes, consoante fs. 13/14, pelo qual se aduz o vínculo firmado na data de 18/06/2013, constatando-se, assim, o investimento no montante de R\$ 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

No entanto, mesmo sendo possibilitado ao **RÉU** apresentação de defesa, este não juntou nenhum documento que refutasse as alegações trazidas pelo **AUTOR**. Portanto, não havendo prova de pagamento e bônus ou comissões de venda, não há saldo a ser deduzido dos valores a serem restituídos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente liquidação de sentença, determinando o prosseguimento da execução no valor de R\$ 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais), a ser atualizado a partir da data do desembolso respectivo de cada valor, qual seja, na data de 18/06/2013, e acrescido de juros legais, a contar de 29/07/2013.

Apurado o crédito e submetendo-se este a concurso de credores, servirá a presente para habilitação do mesmo nos autos principais ou na ação de falência.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito, considerando o §2º, do art. 85 do CPC. Custas processuais pelo réu.

Determino, ainda, a comunicação do juízo da 1ª Vara Cível de Vitória, nos termos do § 6º, do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Após o trânsito em julgado, determino desde já o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.

SERRA, Quinta-feira, 12 de setembro de 2019

CARLOS MAGNO FERREIRA
Juiz de Direito



Este documento foi assinado eletronicamente por CARLOS MAGNO FERREIRA em 12/09/2019 às 15:51:18, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 02-1851-2521799.



Poder Judiciário Malote Digital

Impressão em: 16/12/2019 às 15:05

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80820191552968
Documento: 2019-12-16 (1).pdf
Remetente: SEIRA - 2ª VARA CÍVEL (SINDOS MENDES VIEIRA)
Destinatário: VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL (TJES)
Data de Envio: 16/12/2019 15:04:38
Assunto: Encaminhado cópia da r. sentença para conhecimento

Imprimir

CONCLUSÃO

Faço conclusos estes autos no Exmo. Sr. Juiz de
Direito da 2ª V. Cível, Dr. Carlos Magno Ferreira,
Serra, 10/01 /2019

1892

JURACI GOMES SOUZA
Chefe de Secretaria

JUNTADA Em Gabinete
Certifico e dou fé que nesta data, juntei
aos presentes autos a () petição e/ou ()
ofício e/ou () mandado e/ou () autos,
que seguem(m) fl(s.) 206/2019
Serra, 10/01 /2019
JURACI GOMES SOUZA
Chefe de Secretaria



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

1893

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81620203141465

Nome original: 9247-15.2018.pdf

Data: 15/01/2020 15:38:10

Remetente:

Tania Soares Felizardo

Secretaria - 6ª Vara Cível - Londrina

Tribunal de Justiça do Paraná

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: SEGUE OFÍCIO SOLICITANDO HABILITAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
6ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo 1, 5º And - Colinas - Londrina/PR - CEP: 86.015-982

OFÍCIO Nº. 20/2020 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Processo: 0009247-15.2018.8.16.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Valor da Causa: R\$42.004,66

- Execuente(s):
- GILBERTO MARTINS DOS SANTOS (CPF/CNPJ: 360.389.209-78)
Rua Marselha, 251 - Parque Residencial Joaquim Toledo Piza - LONDRINA/PR - CEP: 86.041-140
- Executado(s):
- CARLOS NATANIEL WANZELER (RG: 906999 SSP/ES e CPF/CNPJ: 003.287.887-75)
Rua José Luiz Gabeira, 170 apto 203 - Barro Vermelho - VITÓRIA/ES - CEP: 29.057-570
 - Carlos Roberto Costa (RG: 3051121 SSP/MG e CPF/CNPJ: 997.944.207-78)
Rua Umbuzeiro, 37 - Itapuã - VILA VELHA/ES - CEP: 29.101-791
 - JAMES MATTHEW MERRILL (CPF/CNPJ: 703.167.791-21)
Rua José Luiz Gabeira, 170 APTO 103 - Barro Vermelho - VITÓRIA/ES - CEP: 29.057-570
 - YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88)
AV: NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 451 PEDRO TOWER, SALA 2003 - ENSEADA DO SUÁ - VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-445

MM. JUIZ DE DIREITO:

Atendendo ao que consta dos autos acima descrito solicito a Vossa, Exma, determinar a habilitação do Autor: GILBERTO MARTINS DOS SANTOS (CPF/CNPJ: 360.389.209-78), como credor nos autos de ação de falência (0021350-12.2019.8.08.0024) no valor atualizado de R\$ 42.004,66 (quarenta e dois mil, quatro centavos e sessenta e seis centavos), atualizado em 09/12/2019.

Atenciosamente.

Londrina, Paraná, 14 de janeiro de 2020 às 16:44:40.

ASSINADO DIGITALMENTE

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

JUIZ DE DIREITO

MM. JUIZ DE DIREITO DA

Vara de Recuperação Judicial e Falência

VITORIO - ES

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-0/01, de 04.04.2004, revogado pelo Decreto nº 7.912/2013, de 06.06.2013, e assinado digitalmente por Abelar Baptista Pereira Filho. Para validar, acesse o endereço eletrônico do Poder Judiciário do Paraná: www.poderjudicial.pr.gov.br.



1894

GOVERNMENT

NOT RECORDED FOR DATA ON FILED IN LA
JULY

1904 (ES) 17 on January 18 1904

Escritor (at)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
 2ª Vara Cível de Aracaju
 Av. Pres. Tancredo Neves, S/N
 Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
 Cep - 49080-901 Telefone - (79)3228-3812

1895

Normal(Justiça Gratuita)



201910203943

PROCESSO: 201810201290 (E eletrônico)
 NÚMERO ÚNICO: 0032933-26.2018.8.25.0001
 NATUREZA: Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DOS SANTOS
 EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREI

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, () DETERMINO ou () SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo
 transcrita:

Finalidade: Conforme determinado na sentença prolatada no processo em destaque, venho por
 meio desta comunicar a Vossa Excelência a existência do feito em comento e que deverá constar no processo
 tombado sob o nº 0021350-12.2019.8.06.0024 desse Juízo.

Na resposta ao presente, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente,

Destinatário
 Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPIRITO SANTO - 1ª Vara Cível
 Endereço: Rua Muniz Freire, s/n
 Bairro: Centro
 Cidade: Vitória ES
 CEP: 29015140

[TM3000, MD2026]



Documento assinado eletronicamente por DENISE RAQUEL ALVES COSTA LINHARES,
 Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Central de Processamento
 Eletrônico, em 19/12/2019, às 12:58:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico
www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento
 do número de consulta pública 2019003265738-83.

O DOCUMENTO POSSUI ANEXO(S). ACESSÁVEIS PELO QR CODE. PELO LINK DO RODAPÉ DA PÁGINA OU NA CONSULTA DE AUTENTICIDADE



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201810201290 - Número Único: 0032933-26.2018.8.25.0001
Autor: JOSE FERNANDES DOS SANTOS
Réu: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE

Movimento: Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Extinção >> ausência de pressupostos processuais

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença movido em face de YMPACTUS COMERCIAL S.A. - "TELEXFREE", em que se pretende o recebimento de valores investidos em razão da Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado do Acre em desfavor da executada, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/Acre nº 0800224-44.2013.8.01.0001, julgada procedente.

O feito seguiu seus trâmites legais até o momento, contudo, conforme noticiado na rede mundial de computadores, no endereço <http://ajwald.com.br/telexfree/>;

"No dia 09/09/2019, foi decretada a falência da empresa YMPACTUS COMERCIAL S.A. - "TELEXFREE" (CNPJ nº 11.669.325/0001-88) pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Vitória - ES (Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024), com base nos requisitos previstos pelo art. 94, II, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005). O escritório Wald, Antunes, Vita, Longo e Blattner Advogados foi nomeado para atuar como Administrador Judicial."

Neste espeque, diante da determinação de suspensão de todas as execuções pelo juízo falimentar, passo a analisar a respeito da necessidade de manutenção do andamento do presente cumprimento de sentença. Explico.

Recentemente, o STJ, em recurso da lavra da Ministra Nancy Andrighi, deparando-se com a matéria, concluiu pela ausência de razoabilidade na manutenção de execuções individuais quando há a decretação da falência.

Transcrevo trechos do voto havido no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.021 - MG (2015/0270023-6) para melhor elucidação:

"De fato, depois de preclusa a decisão retro mencionada, a ação falimentar fica sujeita a um dos dois desfechos possíveis: o pagamento dos créditos sujeitos à execução concursal na forma dos incisos I ou II do art. 158 da LFRJ; ou (ii) a frustração do adimplemento integral dos débitos em cobrança (hipótese mais comumente vislumbrada). O que importa destacar é que, tanto no primeiro quanto no segundo caso, a eventual retomada das execuções individuais suspensas traduz-se em medida inócua. Na hipótese de ter havido o pagamento integral dos créditos, a pretensão executiva individual estaria satisfeita, o que ensejaria sua extinção. Já na segunda hipótese, a insuficiência do produto do ativo realizado conduziria, inexoravelmente, à inviabilidade prática do prosseguimento das execuções suspensas, à vista do exaurimento dos recursos aptos a satisfazer as obrigações respectivas."

Assinado eletronicamente por Sulamita Goes de Araujo Carvalho, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Aracaju.

Pois bem, sabe-se que, no caso da executiva, há muito se vem tentando o recebimento dos numerários, derivados do julgamento da Ação Civil Pública já epígrafada, sem qualquer sucesso. Com a decretação da falência, conforme sentença, e com a deflagração de administrador judicial, cujo labor permite acesso por meio da internet, facilitando, inclusive, os movimentos de habilitação de crédito, aliado ao fato de que neste cumprimento de sentença está vedada a prática de qualquer ato de constrição, seja por força da ação primeira, seja, agora, por conta da falência decretada, é que não se vê utilidade na continuidade do presente processo, necessitando, outrossim, que se proceda, o credor, à devida habilitação para fins de recebimento do valor perseguido.

Dessa feita, apesar de não se ter, ainda, o esaurimento de eventuais insurgências recursais contra a decisão do juízo falimentar do Espírito Santo, para a parte credora a demora na habilitação e o aguardo do desfecho deste cumprimento de sentença são óbices à dilação razoável do processo, entendida esta como solução definitiva do direito subjetivo posto à apreciação. Seja neste ou no juízo falimentar, o que se busca é a satisfação do crédito constituído, de modo que se deve almejar a melhor e mais eficaz solução, que, no caso, leva à extinção deste cumprimento, com a confecção de certidão de crédito, com vistas a possibilitar a devida habilitação.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e/le art. 5º, LXXVIII da CF.

Deve-se, desde já, dar cumprimento ao disposto no artigo 6º, § 6º, I, da Lei de Falências, comunicando ao juízo falimentar a existência desta ação, o que ora determino o faça a CPE.

No que tange à habilitação de crédito, expeça-se certidão, nos termos indicados pela parte exequente na petição retro. Com a certidão, deve o credor promover sua habilitação, podendo, para tanto, realizá-la por meio do site acima indicado, de tudo informando a este juízo.

Cumpridas as exigências, em nada mais havendo, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.L.



Documento assinado eletronicamente por Sulamita Goes de Araujo Carvalho, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Aracaju, em 21/09/2019, às 11:17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública 2019002423736-07.

1897



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE
PINHAIS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PINHAIS - PROJUDI
Rua Vinte e Dois de Abril, 199 - Estância Pinhaís - Pinhais/PR - CEP: 83.323-240 -
Fone: 41 3401-1777 - E-mail: pin-fvj-e@tjpr.jus.br

Ofício n.º 3618/2019.

Pinhaís, 18 de dezembro de 2019.

20/12/2019 15:43h
VITÓRIA - VARA DE RECUP
202000058421

IMPRESSÃO

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito

Pelo presente solicito a Vossa Excelência as necessárias providências a fim de que informem quem é o administrador responsável pela falida, se há valores depositados nos autos sob o nº 0029324-71.2017.8.08.0024 e se o autor dessa ação (PAUL JIMMY AGUIAR DOS SANTOS) habilitou o crédito naqueles autos, conforme determinado nos autos de **RESCISÃO DE CONTRATO, RESTITUIÇÃO DE VALORES, INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, sob o nº 0009095-41.2017.8.16.0033, em que é requerente **PAUL JIMMY AGUIAR DOS SANTOS** e requerida **YMPACTUS COMERCIAL LTDA - TELEXFREE INC.**

Aproveito o ensejo, para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

Marcelo José Merlin
Técnico Judiciário
Portaria 001/2017

Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito da 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação
Judicial e Falência
Rua Muniz Freire, 49, Centro, 10º andar, Fórum Muniz Freire
Vitória - Espírito Santo - CEP: 29.015-140

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Documentos assinados digitalmente, conforme MP nº 2.200-320/01, Lei nº 11.743/08 e Resolução do CNJ nº 131/09. Para mais informações, consulte o site do TJPR. Validação digital em <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Identificador: PWT1PHCC20142CY26U





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

Foro Regional I - Santana

7ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 255, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11)- 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO

Processo Digital nº: 0010888-64.2019.8.26.0001
 Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização
 Exequente: Josinaldo Alves dos Santos
 Executado: Ympactus Comercial Ltda S/A (telofret)

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Justiça Gratuita

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, apresento a Vossa Excelência o oficial de justiça deste juízo para que realize o ato construtivo de penhora até o limite do débito que importa em R\$ 9.239,83 atualizado até maio de 2019 em numerário existente nesses autos sob nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em que figuram como partes SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO em face de YMPACTUS COMERCIAL SA.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). José Carlos de França Carvalho Neto

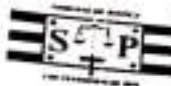
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(À) Exmo(a). Sr(a).
JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
 Dr(a). TRICIA NAVARRO XAVIER CABRAL

0010888-64.2019.8.26.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE CARLOS DE FRANCA CARVALHO NETO. Para acessar os autos processuais, acesse o site P2U do TJSP: http://p2u.tjsp.jus.br/ou seja, informe o processo 0010888-64.2019.8.26.0001 e o código AE40852.

1899



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 1ª VARA CÍVEL
 RUA ABDO MUIANIS, 991, 2ª ANDAR - SALA N.º 208, NOVA
 REDENTORA - CEP 15090-140, Fone: (17)-3227-7056, São José do Rio
 Preto-SP - E-mail: rio preto@ev.jtsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO Processo Digital	
Processo Digital nº:	1046597-38.2017.8.26.0576
Classe - Assunto:	Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Exequente:	Renata Cristina da Rocha Rubinho
Executado:	Ympactus Comercial Ltda e outros

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

São José do Rio Preto, 17 de janeiro de 2020.

Exmo(a) Juiz(a),

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que houve desistência da execução supra quanto ao executado Ympactus Comercial Ltda. Tal informação visa instruir os autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024 dessa Vara.

Para processos físicos, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de processos digitais, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (rio preto@ev.jtsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrição de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

Eu, Ana Cláudia G. De Sá Mesquita, escrevente, matr. 350886-2, digitei. Eu, Débora Corrêa de Souza, Chefe de Seção, conferi.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

As(A) Juiz(A) de Direito da
 Vara da Falência de Vitória/ES

1046597-38.2017.8.26.0576

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://pje.jus.br> e informe o processo 1046597-38.2017.8.26.0576 e o código 4DCC96C.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

1900

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8202020376061

Nome original: Oficio 0800012-05.2019.8.20.5103.pdf

Data: 22/01/2020 17:00:05

Remetente:

Janio França da Silva

2ª Vara

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: Oficio 0800012-05.2019.8.20.5103



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Currais Novos
Avenida Coronel José Bezerra, 187, Centro, CURRAIS NOVOS - RN - CEP: 59380-000

CURRAIS NOVOS, 5 de dezembro de 2019

Processo: 0800012-05.2019.8.20.5103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: SILAS JADER DE ARAUJO

Réu: YMPACTUS COMERCIAL LTDA - ME

13ª Vara Cível Especializada Empresarial e Recuperação Judicial e Falência

Endereço: Rua Maniz Freire, s/nº - Centro CEP 29015-140 - Vitória/ES

Senhor(a),

De ordem do Exmo. Sr. Ricardo Antônio Menezes Cabral Fagundes, Juiz Titular da 2ª Vara da Comarca de Currais Novos/RN, solicitamos a Vossa Senhoria informações quanto ao procedimento adotado para habilitação de crédito junto ao processo de nº 002135012.2019.80.08.0024 proferido na 1ª Vara Cível de Vitória/ES, referente à falência da Ympactus Comercial S/A, conforme Despacho ID:51364528, em anexo.

JANIO FRANCA DA SILVA

Servidor 2ª Vara



Assinado eletronicamente por: JANIO FRANCA DA SILVA - 05/12/2019 13:00:53

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento?fdMow.assas?x=19120513005228900000648753516>

Número do documento: 19120513005228900000648753516

Num. 51555022 - Pág. 1

1901



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Currais Novos
Avenida Coronel José Bezerra, 167, Centro, CURRAIS NOVOS - RN - CEP: 59380-000

Processo: 0800012-05.2019.8.20.5103

AUTOR: SILAS IADER DE ARAUJO

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Ofício-se ao Juízo onde tramita o processo de falência da Ympactus Comercial S/A para que informe o procedimento adotado para habilitação de crédito junto ao referido processo.

Publique-se. Aguarde-se a resposta.

CURRAIS NOVOS/RN, 29 de novembro de 2019

RICARDO ANTONIO MENEZES CABRAL FAGUNDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: RICARDO ANTONIO MENEZES CABRAL FAGUNDES - 02/12/2019 14:32:38
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912021422352980000048575349>
Número do documento: 1912021422352980000048575349

Num. 51364526 - Pág. 1

1902



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - Comarca da Capital

PROCESSO Nº 0021350-12.2019.8.08.0024.
REQUERENTE: SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO.
REQUERIDO/FALIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A.

DECISÃO

1) Atenda a serventia o requerido nos ofícios de fls. 208/209, 233/234 e 236/238.

No tocante aos requerimentos específicos de como proceder com as execuções individuais, conforme constam às fls. 236/238 (reiterado às fls. 1.846) e 1.847v., deva ser aplicada o disposto no art. 6º, caput, da lei n. 11.101/05, suspendendo todas as execuções em face da falida, devendo o crédito ser habilitado pelos interessados neste juízo falimentar, respeitando as regras previstas no art. 9º e seguintes da lei falimentar.

2) Ciente da aceitação do encargo pela nova administradora judicial nomeada (fls. 216/219), bem como a consequente assinatura do termo de compromisso (fls. 222).

3) Ciente da comunicação pela JUCEES da anotação de sentença de falência, conforme ofício de fls. 223/226.

4) Quanto a informação contida na resposta a ofício expedido por este juízo às fls. 227, intime-se a administradora judicial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

5) Quanto aos valores bloqueados que constam da informação de fls. 230, oficie-se solicitando a transferência dos mesmos para a conta judicial n. 7983401, ID n. 012019090500003480, atrelada a este processo judicial.

6) No tocante a petição e documentos apresentados pelos sócios dos falidos às fls. 244/659v., diga a administradora judicial no prazo de 10 (dez) dias; e, após, ao MP para parecer, voltando-se conclusos posteriormente para análise.

7) A empresa Pipz Promoção de Vendas Eireli, às fls. 660/684, apresentou embargos de declaração quanto a decisão deste juízo que indeferira a sua permanência em imóvel de propriedade da falida, alegando que este juízo incorrera em contradição, eis que ignorara que a saída da embargante do imóvel representará ônus para a massa falida, posto que o condomínio será exigível desta, o que é preferível do que manter o imóvel lacrado.

Afirma, ainda, que os débitos condominiais pretéritos, existentes à data do requerimento formulado, são anteriores ao contrato de locação da embargante, não podendo se imputar a ela tal pagamento; comprova a quitação de pagamento dos condomínios das respectivas salas relativo ao último mês imediatamente anterior ao requerimento formulado; e, colaciona os comprovantes dos condomínios pagos desde que firmou o contrato de locação.

É o relato do necessário. Decido.

Cediço é que os Embargos de Declaração se constituem de recurso que tem por finalidade precípua a integração ou o esclarecimento do julgado atacado, voltando-se, pois, o seu mérito, à solução de ponto no decisum sobre o qual reste verificada a presença, isolada ou cumulativamente, dos vícios

Foravito 27/04
Foravito Marcondes Vasconcelos
Juiz de Vitória

da publicidade, da contratação e/ou da emissão.

E não figura como exceção do art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2011, sendo valioso (verba):

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerente;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência epistolar ao citar sob julgamento;
II - incorre em qualquer das condições descritas no art. 489, § 1º."

Uma vez, não verifico qualquer contradição na decisão proferida anteriormente, sendo a pretensão de embargante mere inconformismo voltado a modificação pela via inadequada do julgado.

Conforme dito na decisão objurada, não há prova nos autos de que o contrato de locação firmado pela embargante com a empresa falida fora realizado dentro dos valores praticados pelo mercado imobiliário, o que justificaria a recomendação das diversas salas localizadas em ponto nobre da cidade de Vitória para que os bens sejam alugados a terceiros pelo real valor de mercado até que sejam alienados em leilão público.

Por outro que se os imóveis permanecerem lacrados até a realização da hasta pública, que deve obedecer a certos formalismos e prazos legais, tal situação acarretará em prejuízo para a massa falida, posto que permaneça a despesa fixa relativa aos débitos condominiais.

Contudo, como dito anteriormente, os imóveis deverão serem locados a terceiros até que se possa proceder com a devida liquidação do ativo, não tendo a decisão objurada se limitado a negativa de manutenção da locatária nos imóveis em razão da preexistência de débitos condominiais.

De mais a mais, não verifico nos autos que os valores dos aluguéis anteriormente ajustados tenham sido, sequer, depositados em conta judicial à disposição deste juízo até a presente data, posto que pertencem a massa falida após a decretação da quebra da empresa proprietária dos bens e perdurarão até a embargante desocupar afetivamente os imóveis.

Por fim, parece-me que a referida pretensão perdera o objeto, ante a informação às fls. 709/1.665 de que a posse dos imóveis seriam entregues à massa falida.

Ante o exposto, sem maiores delongas, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de fls. 660/684, **NEGANDO PROVIDIMENTO AO MESMO.**

Intimem-se.

8) Ciente do plano de trabalho e requerimentos apresentados pela administradora judicial nomeada às fls. 685/702.

Como este engloba, de forma resumida, todos os deveres legais da administradora judicial descritos no art. 22 da lei n. 11.101/05, homologo o mesmo.

Quanto aos requerimentos formulados, determino:

a) A manifestação da administradora judicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos apresentados pela falida às fls. 709/1.665 e se os mesmos atenderam de forma satisfatória aos ditames do art. 104 da lei n.

Fernando 77/44
Juiz de Direito

11.101/05;

1904

b) a publicação no DJE do aviso aos credores e demais interessados, que a administradora judicial se encontra à disposição, diariamente, das 09h00min às 18h00min, na Rua Major Quadinho, n. 111, 18º andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030, ou pelo telefone n. 11.3211-3010 ou pelo e-mail mpactua@lasp.ro.com.br e.

c) A expedição de ofício ao Exmo. Sr. Desembargador Relator Roberto Barros, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, solicitando ao mesmo a transferência dos valores bloqueados que pertencem a massa falida no bojo dos autos n. 0005669-76.2013.8.01.0001, 0800224-44.2013.8.01.0001 e 0707082-44.2017.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, para conta judicial falimentar à disposição deste juízo junto ao Banco Banestes, com o encaminhamento do número da conta aberta, na forma do § 3º, do art. 108, da lei n. 11.101/05.

9) No tocante ao requerimento formulado pela administradora judicial às fls. 698/702, sob o fundamento de que tem encontrado óbice ao cumprimento do disposto no inciso III, do art. 22, da lei n. 11.101/05, em razão do sigilo de justiça nos autos da Ação Penal n. 0000273-28.2014.4.02.5001, em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal, defiro a expedição de ofício solicitando ao indicado juízo que dê autorização para que a administradora judicial possa consultar os autos e extrair as cópias necessárias ao adequado desempenho de seu munus no presente processo falimentar.

10) Ciente dos documentos apresentados pelo falido às fls. 709/1.665.

Aguarde-se a manifestação da administradora judicial acerca de seu teor, devendo, ainda, informar se já se encontra a massa falida na posse dos imóveis que estavam locadas à empresa Pipz.

11) Comunique-se ao juízo indicado às fls. 1.766 a modificação da administradora judicial no presente feito.

12) Indefiro o requerimento formulado pelo falido às fls. 1.768/1.769, competindo ao mesmo providenciar aos autos os documentos que pretende extrair dos autos do processo de autofalência n. 0029324-71.2017.8.08.0024.

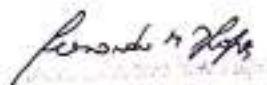
Apesar de entender a finalidade do requerimento, a medida pretendida impossibilitará o arquivamento em definitivo dos autos em questão, que tramitarão apenas como instrumento de consulta, impactando de forma negativa a diminuição do acervo da vara e o atendimento por este juízo das determinações contidas no Relatório de Correição Ordinária realizado no ano de 2019 nesta serventia.

13) Dê-se ciência à administradora judicial e ao MP dos documentos apresentados às fls. 1.770/1.792v.

14) Ciente da petição e documentos apresentados pelo falido às fls. 1.788/1.803, devendo a administradora judicial se manifestar acerca dos mesmos no prazo já assinalado.

15) Ciente dos ofícios encaminhados às fls. 239/242, 1.804/1.806, 1.808/1.813, 1.814/1.818, 1.819/1.823, 1.824/1.828, 1.829/1.833, 1.834/1.836, 1.837/1.840, 1.841/1.844, 1.852/1.852v., 1.868/1.871, 1.872/1.880, 1.890/1.892 e 1.895/1.896.

Dê-se ciência a administradora judicial e comunique-se aos juizes que prestaram as informações a modificação da administradora judicial nomeada, encaminhando-se seus endereços físicos e eletrônicos para eventual contato.


Juiz de Direito

1905

16) Proceda a serventia o cadastramento do patrono requerido às fls. 1.849/1.851 e 1.882/1.887.

17) Antes de proceder as nomeações pretendidas às fls. 1.854/1.855, intime-se a administradora judicial para apresentar o currículo dos profissionais indicados, no prazo de 10 (dez) dias.

18) Quanto ao requerimento de fls. 1.856/1.858, intime-se a administradora judicial para prestar as informações solicitadas, se possível.

Deve a peticionante regularizar a sua representação processual no mesmo prazo.

19) Indefiro o requerimento de habilitação de crédito formulado às fls. 1.859/1.867, posto que realizado em desacordo com os ditames da lei falimentar.

No atual estágio de tramitação do feito, a habilitação deve ser realizada de forma administrativa junto à administradora judicial; e, em caso de discordância, após a publicação do edital, ser manejado o adequado incidente de impugnação de crédito dentro do prazo legal.

Intime-se para ciência.

20) Intime-se a administradora judicial para prestar as informações solicitadas às fls. 1.889 e 1.897, informando a este juízo o atendimento da determinação.

21) Comunique-se ao juízo solicitante de fls. 1.893/1.893v. que o processo de falência encontra-se na fase de habilitação de crédito perante a administradora judicial da falida, informando-se os dados do mesmo para que possa o credor entrar em contato e proceder com as diligências necessárias voltadas a sua habilitação.

22) Indefiro o requerimento de penhora no rosto dos autos requerida às fls. 1.898, tendo em vista a necessidade do credor se habilitar nos autos falimentares para receber o seu crédito, sob pena de ofensa ao princípio *da par conditio creditorum*.

Comunique-se.

23) Oficie-se ao juízo solicitante de fls. 1.900/1.901 comunicando-lhe que no presente momento o processo falimentar se encontra na fase de habilitação de créditos junto à administradora judicial, devendo o titular do mesmo entrar em contato com esta visando a sua realização administrativa; e, em caso de discordância, após a publicação do edital, ser manejado o adequado incidente de impugnação de crédito dentro do prazo legal.

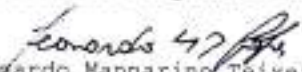
Deve constar do ofício o contato da administradora judicial para que o interessado possa proceder com a habilitação de seu crédito de forma administrativa.

Intimem-se todos da presente.

Após, ao MP para parecer.

Diligencie-se com urgência.

Vitória, 23 de janeiro de 2020.


Leonardo Mannarino Teixeira Lopes
Juiz de Direito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82620201279236

Nome original: oficio e sentença.pdf

Data: 19/01/2020 22:16:27

Remetente:

Francisco

Central de Processamento Eletrônico (CPE)

Tribunal de Justiça de Sergipe

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Conforme determinado na sentença prolatada no processo em destaque, venho por meio desta comunicar a Vossa Excelência a existência do feito em comento que deverá constar no processo tombado sob o nº 0021350-12.2019.8.08.0024 desse Juízo.

19/01/2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
5ª Vara Cível de Aracaju
Av. Pres. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho - Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - (79)3226-3626



PROCESSO: 201710501178 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0034447-48.2017.8.25.0001
NATUREZA: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RAMSES SANTOS SILVA
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE

Senhor Juiz

Conforme determinado na sentença prolatada no processo em destaque, venho por meio desta comunicar a Vossa Excelência a existência do feito em comento que deverá constar no processo sob o nº 0021350-12.2019.8.08.0024 desse Juízo.

Destinatário

Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPIRITO SANTO-13 Vara Cível de Rec Judicial e Falências
Endereço: Rua Muniz Freire, S/N,
Bairro: Centro
Cidade: Vitória - ES
CEP: 29015140

[TM3500, MD2028]



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA DE QUEIROZ MENDONÇA NOVAES**,
Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Central de Processamento
Eletrônico, em 10/01/2020, às 08:24:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico
www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento
do número de consulta pública 2020000034621-61.

ESTE DOCUMENTO POSSUI ANEXOS(S). ACESSÁVEIS PELO LINK DO RODAPÉ DA PÁGINA OU NA CONSULTA DE AUTENTICIDADE DO PORTAL DO TJSE EM www.tjse.jus.br UTILIZANDO O NÚMERO DE CONSULTA 2020000034621-61



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
5ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201710501178 - Número Único: 0034447-48.2017.8.25.0001
Autor: RAMSES SANTOS SILVA
Réu: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE

Movimento: Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Extinção >> ausência das condições da ação

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido em face de YMPACTUS COMERCIAL S.A. – “TELEXFREE”, em que se pretende o recebimento de valores investidos em razão da Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado do Acre em desfavor da executada, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/Acre nº 0800224-44.2013.8.01.0001, julgada procedente.

O feito seguiu seus trâmites legais até o momento, contudo, conforme noticiado na rede mundial de computadores, no endereço <http://ajwald.com.br/telexfree/>:

“No dia 09/09/2019, foi decretada a falência da empresa YMPACTUS COMERCIAL S.A. – “TELEXFREE” (CNPJ nº 11.669.325/0001-88) pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Vitória – ES (Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024), com base nos requisitos previstos pelo art. 94, II, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005). O escritório Wald, Antunes, Vita, Longo e Blattner Advogados foi nomeado para atuar como Administrador Judicial.”

Neste espeque, diante da determinação de suspensão de todas as execuções pelo juízo falimentar, passo a analisar a respeito da necessidade de manutenção do andamento do presente cumprimento de sentença. Explico.

Recentemente, o STJ, em recurso da lavra da Ministra Nancy Andrighi, deparando-se com a matéria, concluiu pela ausência de razoabilidade na manutenção de execuções individuais quando há a decretação da falência.

Transcrevo trechos do voto havido no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.021 - MG (2015/0270023-6) para melhor elucidação:

"De fato, depois de preclusa a decisão retro mencionada, a ação falimentar fica sujeita a um dos dois desfechos possíveis: (i) o pagamento dos créditos sujeitos à execução concursal na forma dos incisos I ou II do art. 158 da LFRE; ou (ii) a frustração do adimplemento integral dos débitos em cobrança (hipótese mais comumente vislumbrada). O que importa destacar é que, tanto no primeiro quanto no segundo caso, a eventual retomada das execuções individuais suspensas traduz-se em medida inócua. Na hipótese de ter havido o pagamento integral dos créditos, a pretensão executiva individual estaria satisfeita, o que ensejaria sua extinção. Já na segunda hipótese, a insuficiência do produto do ativo realizado conduziria, inexoravelmente, à inviabilidade prática do prosseguimento das execuções suspensas, à vista do exaurimento dos recursos aptos a satisfazer as obrigações respectivas."

Pois bem. Sabe-se que, no caso da executada, há muito se vem tentando o recebimento dos numerários, derivados do julgamento da Ação Civil Pública já epigrafada, sem qualquer sucesso. Com a decretação da falência, conforme sentença, e com a deflagração de administrador judicial, cujo labor permite acesso por meio da internet, facilitando, inclusive, os movimentos de habilitação de crédito, aliado ao fato de que neste cumprimento de sentença está vedada a prática de qualquer ato de constrição, seja por força da ação primeira, seja, agora, por conta da falência decretada, é que não se vê utilidade na continuidade do presente processo, necessitando, outrossim, que se proceda, o credor, à devida habilitação para fins de recebimento do valor perseguido.

Dessa feita, apesar de não se ter, ainda, o exaurimento de eventuais insurgências recursais contra a decisão do juízo falimentar do Espírito Santo, para a parte credora a demora na habilitação e o aguardo do desfecho deste cumprimento de sentença são óbices à duração razoável do processo, entendida esta como solução definitiva do direito subjetivo posto à apreciação. Seja neste ou no juízo falimentar, o que se busca é a satisfação do crédito constituído, de modo que se deve almejar a melhor e mais eficaz solução, que, no caso, leva à extinção deste cumprimento, com a confecção de certidão de crédito, com vistas a possibilitar a devida habilitação.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c art. 5º, LXXVIII da CF.

Deve-se, desde já, dar cumprimento ao disposto no artigo 6º, § 6º, I, da Lei de Falências, comunicando ao juízo falimentar a existência desta ação, o que ora determino o faça a CPE.

No que tange à habilitação de crédito, expeça-se certidão, nos termos indicados pela parte exequente na petição retro. Com a certidão, deve o credor promover sua habilitação, podendo, para tanto, realizá-la por meio do site acima indicado, de tudo informando a este juízo.

Cumpridas as exigências, em nada mais havendo, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.



Assinado eletronicamente por Sulamita Goes de Araujo Carvalho, Juiz(a) de 5ª Vara Cível de Aracaju,

em 20/09/2019 às 11:00:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019002416688-05. fl: 2/3



em 20/09/2019 às 11:00:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019002416688-06. fl: 3/3

P.R.I.



Documento assinado eletronicamente por **Sulamita Goes de Araujo Carvalho, Juiz(a)** de 5ª Vara Cível de Aracaju, em 20/09/2019, às 11:00:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002416688-66**.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82420206805389

Nome original: ofício autos 304871.pdf

Data: 23/01/2020 13:27:39

Remetente:

Laisa Cristiane Eckel Peyerl

São Bento do Sul - 1ª Vara

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Segue em anexo ofício solicitando informações dos autos 0021350-12.2019.8.08.002

4 (Nosso nº 0304871-84.2017.8.24.0058)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

Ofício n. 0304871-84.2017.8.24.0058-0007

São Bento do Sul, 20 de janeiro de 2020

Autos n. 0304871-84.2017.8.24.0058

Ação: Cumprimento de Sentença
Autor: Jorge Luiz Lavandoski/
Réu: Ympactus Comercial S/A - TELEXFREE INC e outros/
Juiz de Direito: Marcus Alexander Dexheimer
Chefe de Cartório: Leticia Grein Welter

Senhor(a) Juiz(a),

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar seus bons préstimos, no sentido de informar a este Juízo de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a data do trânsito em julgado da Decisão que decretou a falência da empresa executada nos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, proferida em 09 de setembro de 2019.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Marcus Alexander Dexheimer
Juiz de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a".

13ª Vara Cível Especializada Empresarial e Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES
Rua Muniz Freire,, S/N, Fórum Moniz Freire, Centro
Vitória-ES
CEP 02901-514

Endereço: Av. São Bento, 401, Rio Negro - CEP 89267-355, Fone: (47) 3631-1028, São Bento do Sul-SC - E-mail: saobento.vara1@juc.ju.br

fls. 331

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCUS ALEXANDER DEXHEIMER. Para conferir o original, acesse o site <http://www.juc.ju.br>, informe o processo 0304871-84.2017.8.24.0058 e o código 18114003.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82420206805292

Nome original: oficio autos 303110-18.pdf

Data: 23/01/2020 13:25:16

Remetente:

Laisa Cristiane Eckel Peyerl

São Bento do Sul - 1ª Vara

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Segue em anexo oficio solicitando informações dos autos 0021350-12.2019.8.08.002

4 (Nosso nº 0303110-18.2017.8.24.0058)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

Ofício n. 0303110-18.2017.8.24.0058-0003

São Bento do Sul, 20 de janeiro de 2020

Autos n. 0303110-18.2017.8.24.0058

Ação: Liquidação Provisória de Sentença Pelo Procedimento Comum
Requerente: Eliane Aparecida Cavalheiro/
Requerido: Ympactus Comercial S/A - TELEXFREE INC/
Juiz de Direito: Marcus Alexander Dexheimer
Chefe de Cartório: Letícia Grein Welter

Senhor(a) Juiz(a),

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar seus bons préstimos, no sentido de informar a este Juízo de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a data do trânsito em julgado da Decisão que decretou a falência da empresa executada nos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, proferida em 09 de setembro de 2019.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Marcus Alexander Dexheimer
Juiz de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a".

13ª Vara Cível Especializada Empresarial e Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES
Rua Muniz Freire., S/N, Fórum Moniz Freire, Centro
Vitória-ES
CEP 02901-514

Endereço: Av. São Bento, 401, Rio Negro - CEP 89287-355, Fone: (47) 3631-1928, São Bento do Sul-SC - E-mail: saobento.vara1@sc.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCUS ALEXANDER DEXHEIMER. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tstj.jus.br/fil14958, informe o processo 0303110-18.2017.8.24.0058 e o número 18114708.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

1911

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82420206805284

Nome original: ofício autos 303062.pdf

Data: 23/01/2020 13:22:37

Remetente:

Laisa Cristiane Eckel Peyerl

São Bento do Sul - 1ª Vara

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Segue em anexo ofício solicitando informações dos autos 0021350-12.2019.8.08.002

4 (Nosso nº 0303062-59.2017.8.24.0058)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

Ofício n. 0303062-59.2017.8.24.0058-0004

São Bento do Sul, 20 de janeiro de 2020

Autos n. 0303062-59.2017.8.24.0058

Ação: Liquidação Provisória de Sentença Pelo Procedimento Comum
Requerente: Elizete Liszkoski Marciniak/
Requerido: Ympactus Comercial S/A - TELEXFREE INC/
Juiz de Direito: Marcus Alexander Dexheimer
Chefe do Cartório: Leticia Grein Welter

Senhor(a) Juiz(a),

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar seus bons préstimos, no sentido de informar a este Juízo de Direito, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a data do trânsito em julgado da Decisão que decretou a falência da empresa executada nos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, proferida em 09 de setembro de 2019.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Marcus Alexander Dexheimer
Juiz de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a".

13ª Vara Cível Especializada Empresarial e Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES
Rua Muniz Freire,, S/N, Fórum Moniz Freire, Centro
Vitória-ES
CEP 02901-514

Endereço: Av. São Bento, 401, Rio Negro - CEP 89287-355, Fone: (47) 3631-1928, São Bento do Sul-SC - E-mail: saobento.vara1@psc.jus.br

fls. 172

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tst.jus.br - equij - sistema e processo 0303062-59.2017.8.24.0058 e o código 18113008



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

1962

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82420206805282

Nome original: oficio autos 303324.pdf

Data: 23/01/2020 13:19:48

Remetente:

Laisa Cristiane Eckel Peyerl

São Bento do Sul - 1ª Vara

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Segue em anexo ofício solicitando informações dos autos 0021350-12.2019.8.08.002

4 (Nosso nº 0303324-09.2017.8.24.0058)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

Ofício n. 0303324-09.2017.8.24.0058-0003

São Bento do Sul, 20 de janeiro de 2020

Autos n. 0303324-09.2017.8.24.0058

Ação: Liquidação Provisória de Sentença Pelo Procedimento Comum
Requerente: Ivo Bonfanti/
Requerido: Ympactus Comercial S/A - TELEXFREE INC/
Juiz de Direito: Marcus Alexander Dexheimer
Chefe de Cartório: Leticia Grein Weller

Senhor(a) Juiz(a),

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar seus bons préstimos, no sentido de informar a este Juízo de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a data do trânsito em julgado da Decisão que decretou a falência da empresa executada nos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, proferida em 09 de setembro de 2019.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Marcus Alexander Dexheimer
Juiz de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a".

13ª Vara Cível Especializada Empresarial e Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES
Rua Muniz Freire,, S/N, Fórum Moniz Freire, Centro
Vitória-ES
CEP 02901-514

Endereço: Av. São Bento, 401, Rio Negro - CEP 86287-355, Fone: (47) 3631-1926, São Bento do Sul-SC - E-mail: saobento.vira1@sc.jus.br

fs. 341

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCUS ALEXANDER DEXHEIMER. Para conferir a original, acesse o site https://esaj.tst.jus.br/arquivo/docId/?p=0303324-09.2017.8.24.0058-0003



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

1913

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82220201438343

Nome original: Decisão-Ofício.pdf

Data: 22/01/2020 18:33:46

Remetente:

Renata Alves Barreto

ARI - 3ª Vara Cível

Tribunal de Justiça de Rondônia

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem, segue os documentos necessários para providências relativas ao processo

7012032-30.2017.8.22.0002 (nosso)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853,

Ariquemes, -

Processo n.: 7012032-30.2017.8.22.0002

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Valor da Causa: R\$ 3.000,00

Última distribuição 09/10/2017

Autor: RAUL ANDRE GOMES DEGENHART CPF nº 907.980.312-04, AVENIDA CANAÃ 1589, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724

Réu: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIF PETRO TOWER ANDAR 20 SALA 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA. (TELEXPREE)**, ambos qualificados na inicial.

A relação jurídica entre as partes restou incontroversa conforme boletos emitidos em nome do autor e creditados em favor da parte executada, não havendo, pois, qualquer dúvida no tocante à relação jurídica entre as partes, razão pela qual o processo de liquidação de sentença foi julgado procedente.

Intimada a parte executada para comprovar o pagamento do débito de forma voluntária, deixou o prazo decorrer sem que houvesse manifestação.

A parte apresentou cálculo atualizado do crédito exequendo com aplicação da multa de 10%, conforme determinado no despacho inicial.

1. Ante o exposto, considerando que tramita no Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rio Branco-AC, Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, em que o Ministério Público move em desfavor de Ympactus Comercial LTDA e outros, objetivando garantir o pagamento da obrigação devida ao(s) credor (es), **expeça-se ofício**, informando quanto ao crédito do exequente, e para que, aquele Juízo proceda a adoção das medidas necessárias, para fins de anotar cláusula de indisponibilidade sobre a importância executada nestes autos, alusivo a crédito eventualmente existente nos autos de ação civil pública.

Instrua-se o ofício a ser expedido, com cópia da petição inicial, comprovantes de pagamento (boletos bancários) que demonstram a relação jurídica entre as partes, sentença de procedência e demonstrativo do

22/01/2020 17:26

314

débito atualizado.

Consigne-se o prazo de 10 (dez) dias, se possível, para cumprimento do ofício a ser expedido.

2. Vindo aos autos informações, dê-se vistas ao exequente, e existindo insurgências, considerando o requerimento de habilitação do crédito judicial junto ao Juízo em que tramita a Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe, pois inexistem questões processuais a serem observadas.

3. Intime-se o exequente para acompanhar o pagamento do seu crédito nos autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001

4. Havendo necessidade de municiar o Juízo Universal, o exequente poderá requerer o desarquivamento dos autos.

5. Oportunamente, arquivem-se os autos no arquivo provisório até pagamento do débito.

Intime-se.

Pratique-se e espere-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU
CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 19 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
19/12/2019 12:06:59
<http://pje-pg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 33692704



19121912070400000000031750007



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
ARQUIVOS - 1ª VARA CÍVEL
AVENIDA TANCRÉDIO NEVES, 2806, SETOR INSTITUCIONAL, ARRUDAZINHA - RO - CEP: 76804-110 - FONE: (67) 33352493

Processo: 781833-18.2017.8.22.0002

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (120)

Valor da Causa: R\$ 3.000,00

Nome: RAUL ANDRE GOMES DEGENHART

Endereço: Avenida Cascaé, 1289, - de 1347 a 1727 - Ido Impac, Área Especial, Arruquemas - RO - CEP: 76870-249

Advogado(s) do(A) AUTOR: RODRIGO BALLAGASSA GONTEJO DE OLIVEIRA - RO006524, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005118

Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nereu Siqueira dos Navegantes, 451, Edifício Torres Andar 20 Sala 2002-1003, Enseada de São, Vitória - ES - CEP: 29050-325

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

RAUL ANDRE GOMES DEGENHART interpôs a presente medida cautelar de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, alegando, em síntese, que firmou com a parte ré negócio jurídico, desembolsando a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), para fins de adquirir uma conta AdCentral Family. Informou que desse valor, recebeu tão somente a quantia de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Sustentou, a parte autora, ter sido induzida a erro, a fim de proceder com "investimento no negócio de Marketing Multinível" da empresa **YMPACTUS COMERCIAL LTDA.**, cuja denominação é "TELEXFREE". Discorreu que a requerida não cumpriu sua parte no negócio, encontrando-se, atualmente, com todos os bens bloqueados, por força de decisão proferida em processo judicial. Pediu fosse, liminarmente, compelida a empresa ré a apresentar a documentação relativa a conta AdCentral Family cadastrada no CPF da parte autora, sobretudo o extrato financeiro com a discriminação dos valores investidos e os dados cadastrais da respectiva conta, confirmando-se a ordem ao final. Juntos documentos.

Regularmente citada, a parte ré não apresentou contestação, deixando transcorrer *in albis* o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, para a exibição de documentos.

Tendo em vista a não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).

Em decorrência disso, reputam-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, porquanto o direito em litígio é disponível e o contrário não resulta do conjunto probatório constante dos autos.

Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e, não havendo nulidades e

irregularidades no processo, procedo, doravante, à análise do mérito.

Como é cediço, *mutatis mutandis*:

"o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenda é obrigação decorrente de lei, de integração contratual computável. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionante, fere ao princípio de boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição das extratos e/ou outros documentos, bem como as contas gráficas de operações efetuadas, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (STJ, 3ª Turma: Recurso Especial 330.261/SC).

Nessa linha, tendo em vista a verossimilhança do pedido do(a) requerente, consubstanciado no negócio jurídico firmado com a parte ré que não cumpriu sua parte no contrato, tenho que a recusa (por ação ou omissão) em atender à pretensão da autora revela-se injustificada e ilegítima.

Outrossim, presente o *periculum in mora*, uma vez que a empresa ré está na iminência de ser dissolvida, podendo a parte autora, em razão disso, ficar sem receber o seu crédito.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial, o que faço para DETERMINAR a requerida YMPACTUS COMERCIAL S/A que exiba os documentos referentes ao CPF 907.980.312-04, em nome de RAUL ANDRE GOMES DEGENHART.

Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte é ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.

Ariquemes, 23 de agosto de 2018

MARCUS VINICTUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA


Juiz de Direito

.../oliveira.tiro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/document...

1917

https://pjeppg.tiro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/document...

1216

 Assinado eletronicamente por: **MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA**
23/08/2018 18:21:26
<http://pjeppg.tiro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 20866519



18082318212489200000019480491

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARIQUEMES - RO

PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (ITEM IV)

RAUL ANDRÉ GOMES DEGENHART, brasileiro, regime de união estável, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 887536 SESDC/RO, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 907.980.312-04, residente e domiciliado na Av. Canaã, n.º 1589, Setor Industrial, na cidade de Ariquemes-RO, por seus procuradores judiciais, assinados digitalmente, vem respeitosamente à douda presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 509 do CPC, propor a presente

AÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA** (nome fantasia - **TELEXFREE**) pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.669.325/0001-88, e-mail: desconhecido, localizada na Avenida Nossa Senhora Dos Navegantes, 451, Edif: Petro Tower; Andar: 20; Sala: 2002-2003; Enseada Do Sua, Vitória - ES, CEP 29050-335, Telefone (27) 3229-2743 / (27) 3329-1484, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (Art. 319, VII, CPC)

Tendo em vista o objeto da presente lide e pelo fato de ter sido determinado na sentença exarada no bojo da ação civil pública dissolução da Requerida com a determinação de suspensão de suas atividades, além do bloqueio integral dos bens da Requerida, torna-se ineficaz a designação de audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Requerida não pode mais dispor de seus bens e nem mesmo entabular qualquer tipo de acordo.

Assim, para fins de possibilitar a celeridade do processo e efetividade da sentença objeto da presente liquidação, a Requerente informa que opta pela **NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO.**

I. II – DOS FATOS

Excelência, com as promessas ludibriadoras da Requerida, o Requerente foi convencido a comprar suas contas Adcentral Family, e assim pagou para a Requerida o seguinte valor:

a) o valor aproximado de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, em meados de março de 2013. que deverão ser corrigidos posteriormente.

Contudo, o Requerente **NÃO POSSUI nenhum boleto** e/ou comprovante de pagamento, que comprove o valor gasto.

Do valor investido, o Requerente recebeu aproximadamente o valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a título de bonificação, o qual deverá ser abatido ao final quando do recebimento dos valores remanescentes e atualizados, ao final.

Tal valor só poderá ser precisamente corrigido, nos termos da

determinação contida na sentença da Ação Civil Pública que tramitou na 2ª Vara Civil da Comarca de Rio Branco-AC, sob n. 0800224-44.2013.8.01.0001, quando a Requerida apresentar nos Autos o extrato financeiro do Requerente

Insta destacar que todos esses "investimentos" ocorreram antes da determinação judicial para suspensão das atividades do Requerido, por força de decisão judicial, ocorrido em 18 de junho do ano de 2013, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0005669-76.2013.8.08.001, movida junto a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco – AC.

A Suspensão ocorreu por haver indícios de prática de PIRÂMIDE FINANCEIRA PELA TELEXFREE, prática esta defesa pelo ordenamento jurídico pátrio a teor da Lei 1.521/51, haja vista ter restado configurado o crime contra a economia popular.

Cabe destacar que logo após o bloqueio, o Ministério Público do Estado do Acre ajuizou Ação Civil Pública distribuída sob o nº 0800224-44.2013.8.01.0001, ação que resultou na r. Sentença (doc. Anexo), onde restaram declarados nulos todos os contratos/negócios jurídicos firmados entre a Requerida TELEXFREE e os consumidores que com ela contrataram, com o consequente ressarcimento dos investimentos e bonificações que a empresa prometeu a cada contratante.

O Requerente foi informado que o procedimento a ser realizado seria similar a um "investimento no negócio de Marketing Multinível" da empresa Ympactus Comercial Ltda., no modelo conforme demonstrado no contrato cedido pelo Requerido (doc. Anexo).

Assim, o Requerente investiu todo esse dinheiro na época o que acarretou prejuízos, pelo que pretende ser ressarcido diante do bloqueio judicial dos bens e valores da empresa pelo Juízo de Rio Branco-AC, em cujo montante encontra-se bloqueado nos autos da Ação Cautelar inominada de nº 0005669-76.2013.8.08.001, bem como nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224- 44.2013.8.01.0001 , embasado na sentença da presente ação coletiva, conforme se abstrai da parte dispositiva da sentença anexada à presente ação.

Na parte dispositiva da sentença, restou declarada a nulidade de todos os contratos firmados, bem como o restabelecimento das partes ao estado que se encontravam antes da efetivação do contrato com a Requerida, veja-se:

[...] A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira; B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, **determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação.** [...] grifo nosso.

Vale esclarecer que a ilustre julgadora determinou que o valor devido a cada lesado seja apurado mediante liquidação de sentença:

[...] os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio [...]

Assim, tendo em vista que a liquidação em questão depende de demonstração de fato novo (vínculo jurídico com a Requerida e demonstração do prejuízo), tornou-se necessário o ingresso da presente ação para fins de possibilitar a declaração do valor devido ao Requerente e, por conseguinte, atrair a efetividade da r. sentença proferida nos autos da ação civil pública com o posterior ajuizamento do cumprimento de sentença para fins de habilitação do valor devido ao Requerente diretamente nos autos daquela ação civil pública, o que tem por finalidade possibilitar o ressarcimento do Requerente.

Insta salientar que os demais documentos inerentes à operação interna do "backoffice" da Requerida está de posse desta, razão pela qual, a Requerida deverá ser compelida a exibir todos os documentos inerentes ao Requerente para fins de se dar efetividade aos termos da r. sentença proferida por V.Exa nos autos da ação civil pública Ação Civil Pública nº0800224-44.2013.8.01.0001.

O Requerente teve prejuízo dos valores investidos, fato este que torna necessária a determinação de pagamento do referido valor, devidamente atualizado, pela Requerida para fins de tornar efetiva a sentença prolatada nos autos da ação civil pública.

Dessa forma, diante da necessidade de liquidação da sentença, não restou alternativa ao Requerente que não fosse a de buscar a prestação jurisdicional para fins de tutelar uma pretensão legítima e amparada pelo ordenamento jurídico.

II - DO DIREITO

II. I - DA COMPETÊNCIA

Sobre a competência restou delimitada no bojo da r. Sentença exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224- 44.2013.8.01.0001, supracitada, o que se transcreve:

[...] os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio [...]

É igualmente ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com efeito repetitivo (Temas 480 e 481), de relatoria do E. Min. Luis Felipe Salomão consolidou entendimento no sentido de que a liquidação individual da sentença proferida em ações coletivas pode ser promovida em autos apartados, no domicílio do consumidor beneficiário:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DECONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôsParaná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede deliquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada.Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887 / PR RECURSO ESPECIAL2011/0053415-5, Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador: CE -CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 19/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA

DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS.98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do

Consumidor. 2. Recurso Especial provido. (REsp1528807 / PR RECURSO ESPECIAL 2015/0087305-9, Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador: T2 -SEGUNDA TURMA, Datado Julgamento: 02/06/2015).

Assim, no caso em tela, o juízo competente para processar e julgar a liquidação de sentença é o do foro do domicílio do lesado.

III - DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

Conforme se extrai da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224- 44.2013.8.01.0001 em trâmite Comarca de Rio Branco/AC, para alcançar os elementos formadores de um título passível de execução autônoma, há a necessidade de se proceder com a liquidação de sentença, conforme a r. Sentença já transcritas acima.

Então, para fins de se possibilitar o ressarcimento da parte Requerente, há a necessidade de se declarar o *quantum debeatur* de modo a consubstanciar a liquidez da obrigação constante da r. sentença exarada nos autos da ação civil pública que determinou a devolução dos valores àqueles que sofreram prejuízos em decorrência dos fatos narrados na presente exordial.

Assim, havendo a necessidade da liquidez da obrigação constante da referida sentença condenatória para que, em cotejo com a sentença a ser prolatada no bojo da presente ação, possam formar o título executivo hábil a dar efetividade ao mandamento constante daquela sentença, é que se tornam necessários o processamento e julgamento da presente liquidação sentença de modo a declarar o valor devido à parte Requerente.

Cumprê destacar que a presente ação de liquidação deve se dar pelo rito previsto no Art. 509, II do Código de Processo Civil, haja vista que para a determinação do valor da condenação devido à parte Requerente há a necessidade de se alegar fato novo, qual seja: **VÍNCULO COM A REQUERIDA E O DANO SUPORTADO** pela Requerente.

Insta salientar que a presente ação de liquidação é adequada, haja vista que o título judicial, embora certo e exigível, carece de liquidez, pois não fez a determinação de todos os contornos da condenação, razão pela qual é necessária a apuração do valor devido à parte Autora para fins de possibilitar a **habilitação do crédito, via peticionamento eletrônico, nos Autos do Processo 0005902-34.2017.8.01.0001**, conforme comunicado do Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco-AC. Conforme comunicado em anexo.

Vale destacar que, a modalidade de liquidação está sempre condicionada, no caso concreto, da maior ou menor necessidade de propiciar o convencimento do magistrado diante da complexidade de se apurar a liquidez do dano.

No caso em tela, a complexidade não permite a modalidade de liquidação por arbitramento, uma vez que, conforme já salientado, necessário de se perquirir questões inerentes ao vínculo e ao dano suportado pela parte.

Assim, diferentemente da liquidação tradicional, na liquidação da sentença de condenação genérica (individuais homogêneos) cada liquidante deverá provar, em contraditório pleno e com cognição exauriente, a existência de seu dano pessoal e seu nexu etiológico com o dano globalmente causado além de liquidá-lo.

Salienta-se que a sentença determinou que os valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013), conforme transcrito abaixo:

[...] B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. Aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 -p. 880/964). Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação [...].

Assim, conforme já exposto nos fatos, o Requerente investiu certa quantidade em dinheiro naquele negócio, pelo que pretende ser ressarcido diante do bloqueio judicial dos bens e valores da empresa pelo Juízo de Rio Branco-AC, em cujo montante encontra-se bloqueado nos autos da Ação Cautelar Inominada de nº 0005669-76.2013.8.08.001, bem como nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, ou mediante pagamento direto pela parte Requerida, e baseado na sentença da presente ação coletiva, conforme se abstrai da parte dispositiva da sentença anexada à presente ação.

C Na parte dispositiva da sentença (fls. 20973 e seguintes, da sentença em anexo otimizado- 9, pg. 115-120), restou declarada a nulidade de todos os contratos firmados, bem como a condenação da Requerida e seus sócios a devolver todos os valores recebidos, devidamente atualizados, para fins de restabelecimento das partes ao estado que se encontravam antes da efetivação do contrato com a Requerida, veja-se:

[...] A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira; B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. [...] grifo nosso.

O valor devido à parte Requerente é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser posteriormente corrigidos de acordo com o cálculo a ser realizado com a utilização da tabela disponibilizada pelo site do TJ-RO, e ao final descontado o valor recebido a título de bonificação.

Resta informar que a Sentença prolatada no processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o respectivo Acórdão transitaram em julgado, conforme

certidão em anexo.

IV - DO PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Conforme se abstrai da sentença proferida no bojo da ação civil pública (doc. anexo), a magistrada que presidiu aquela ação determinou que o valor devido a cada lesado seja apurado mediante liquidação de sentença:

[...]os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença [...].

Ocorre que nenhuma pessoa/divulgador, incluindo-se a parte Autora, tem acesso ao site da empresa TELEXFREE (diga-se YMPACTUS COMERCIAL LTDA) para buscar os documentos de que necessita para fins de promover a liquidação de sentença, quais sejam: **comprovante de pagamentos efetivados; extrato de movimentação financeira; extrato de boletos pagos e outros**, e, portanto, está impossibilitada de fazer prova dos valores aplicados nos negócios da Requerida.

Assim, há a necessidade de comprovação mínima do vínculo e dos valores investidos nos negócios da Telexfree, o que se dá somente com o acesso aos documentos que estão depositados no escritório virtual hospedado no site da Requerida e em seus servidores.

Porém, é sabido que o site da Telexfree fora bloqueado por decisão judicial, impedindo o acesso dos divulgadores ao mesmo, incluído, evidentemente, a Autora.

Excelência, todos os documentos para adesão (contrato) e movimentação

financeira eram disponibilizados no ESCRITÓRIO VIRTUAL da Requerida, sendo que, naquele escritório ficava depositada toda a documentação referida.

Com o bloqueio do site, os divulgadores ficaram impedidos de acessar o site para impressão dos documentos de que necessitam para atender ao objeto da liquidação de sentença epigrafada, pois o site onde ocorriam toda transação em favor da Requerida está suspenso por ordem judicial.

Portanto, para fins de se possibilitar a liquidação da sentença nos termos do que fora definido na parte dispositiva da sentença prolatada nos Autos do processo de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, há necessidade de se determinar à Requerida a exibição de documentos complementares inerentes à parte Autora.

Insta salientar que toda documentação inerente às contas adquiridas pela parte Requerente bem como as informações financeiras é essencial para possibilitar a efetividade da sentença objeto da presente ação de liquidação.

A parte Autora tem direito e interesse para requerer a exibição do EXTRATO FINANCEIRO e todos os demais documentos referentes à movimentação financeira para fins de tornar efetiva a r. Sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública indicada no bojo da presente exordial, nos termos do que preconiza o Art. 396 e ss. do CPC, sendo que toda documentação referente a Autora se encontra em poder da Requerida.

A Requerida deve ser compelida a apresentar o Extrato financeiro e demais documentos inerentes às contas adquiridas pela parte Autora, em especial aqueles referentes aos ADCentral, cujos pagamentos foram efetivados à Requerida.

Insta salientar que a exibição dos documentos referidos alhures, tem como fundamento os dispositivos do art. 396 e ss do Código de Processo Civil, não sendo, portanto, situação de produção antecipada de prova.

Assim, por óbvio que a regra a ser considerada na presente ação é aquela contida no art. 396 e ss. do Código de Processo Civil.

Caso a Requerida não proceda com a exibição dos documentos referentes ao CPF da parte Autora, requer desde logo a aplicação do art. 400 do CPC, devendo ser reconhecido como verdadeiros os fatos aduzidos na Inicial e que seriam provados por meio dos documentos que deveriam ser exibidos pela Requerida.

8.078/90

V - DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI – Art. 6º, VIII da Lei

Diante o disposto no art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, *in verbis*, observa-se o direito à concessão da inversão do ônus da prova:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

[...]

É cediço que o consumidor, pessoa natural, não se encontra no mesmo plano de igualdade com o incorporador/construtor, até porque não dispõe de acesso as informações internas, sendo, portanto hipossuficiente.

Em sendo assim, solicita-se a inversão do ônus da prova por se encontrarem preenchidos os requisitos do artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/1990.

VI - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

- a) Seja a presente recebida como Ação para Liquidação de Sentença, por artigos, processando-se na forma do artigo 509, II e Art. 511, ambos do Código de Processo Civil;
- b) Seja determinado à Requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda com a exibição, em juízo, de todos os documentos referentes à adesão e extrato e movimentação financeira da parte Autora junto a Requerida, sob pena de multa por dia de atraso no valor não inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser arbitrado por Vossa Excelência, e de imediata aplicação do Art. 400 do CPC, nos moldes do art. 396 e ss. do Código de Processo Civil;
- c) A citação da Requerida para os termos da presente ação;
- d) A decretação da inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência da parte autora frente às requeridas, nos termos do Artigo 6º, inciso VIII do CDC, incumbindo às Requeridas a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao bom andamento do feito;
- e) Ao final, seja prolatada sentença, julgado procedente a ação, fixando o "quantum debeatur no valor não inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo o mesmo ser corrigidos posteriormente nos termos da r. Sentença proferida nos Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001 (em anexo), determinando que a Requerida pague o valor ora

cobrado e/ou de forma a permitir a HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DEVIDO, via **peticionamento eletrônico**, no Processo de n. 0005902-34.2017.8.01.0001, conforme comunicado do TJ/AC (documento anexo);

f) seja descontado do montante a receber da Requerida, o valor já recebido pelo Requerente a título de bonificação;

g) a condenação da Requerida no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais devem ser fixados em 20% do valor da causa, em conformidade com o disposto no Art. 85, §2º do CPC;

Segue em anexo os comprovantes de pagamento das custas processuais.

Pretende provar o argumentado por todos os meios de provas admitidas em direito, em especial, prova testemunhal e pela juntada documentos e demais provas que se mostrem necessárias para o deslinde do feito.

Dá-se à causa o valor de **R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, Para fins de alçada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ariquemes-RO, 06 de outubro de 2017.

Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira

OAB/RO 5724

Amanda Braz Gomes Peterle

OAB/RO 5238

 Assinado eletronicamente por: **RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA**
06/10/2017 16:21:32
<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 13690722



17100616252097100000012737816

1925

PETERLE  DALLAGASSA
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO

PROCESSO N.º 7012032-30.2017.8.22.0002

RAUL ANDRÉ GOMES DEGENHART, já qualificado nos Autos supracitado, por seus procuradores judiciais, assinados digitalmente, vem respeitosamente à douda presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer:

Excelência, dia 16/12/2019, fora disponibilizado um ofício e decisão no site do E. TJ/AC MM. Emitido pelo r. Juízo da 2.ª Vara Cível da comarca de Rio Branco/AC.

O Referido Ofício e decisão informam que a ora Executada esta com processo de falência tramitando na comarca de Vitória - ES, processo n.º 0021350-12.2019.8.08.002, e que, em razão do processo de falência, nenhum Ofício de penhora no rosto dos autos, habilitação de crédito, etc, foi ou será recebido/processado nos autos do processo que tramita na 2.ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco- AC.

Informa que os referidos ofícios devem ser enviados ao r. Juízo da comarca de Vitória - ES, para que os Exequentes sejam alocados como Credores da Falida/Executada, e assim, integrem a sua devida ordem de preferência nos pagamentos.

DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES

a) Valor Principal com atualização monetária/juros: R\$ 7.987,50;

Travessa Violeta- n.º 3851 - Setor 04 - fone: 3536-2585
CEP: 76873-496 - E-mail: peterledallagassa.adv@hotmail.com

Num. 33989931 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - 15/01/2020 15:06:35
<http://pjepp.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001151506222650000032031287>
Número do documento: 2001151506222650000032031287

b) Honorários sucumbenciais arbitrados em (1.500,00) que atualizado soma o valor de: RS 1.840,80; devidos ao segundo habilitante (Dr. Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira, CPF 900.124.102-68, OAB/RO 5724);

Totalizando, então, o valor devido em **RS 9.828,30**. Conforme tabela ao final.

Diante das novas informações requer o desarquivamento dos autos, bem como:

a) juntada do ofício e decisão emitidos pela 2.ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco- AC em anexo;

b) bem como seja enviado o Ofício de habilitação de crédito para a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES, no Autos do processo n.º **0021350-12.2019.8.08.002**, para que assim, o Exequente passe a integrar os quadros de credores naquele processo, e entre na devida ordem de preferência nos pagamentos a serem realizados.

Nestes termos,
Pede deferimento

Ariquemes - RO, 15 de janeiro de 2020

Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira
OAB/RO 5724

Travessa Violeta- n.º 3851- Setor 04 - fone: 3536-2585
CEP: 76873-496 - E-mail: peterledallagassa.adv@hotmail.com



PETERLE DALLAGASSA
ADVOGADOS

Resultado de Cálculo

Tela de Cálculo de Correção

Operação	Data Final	Valor Total	Descontado Juros	Valor Contiguo	Índice	Descontado Juros	Des. Juros	Des. Juros 1%	Des. Juros 2%	Juros Montante
000000	01/03/01	R\$ 152.244	(139.205)	R\$ 13.039	1,07678	20078	18	4	05	R\$ 1.161,52
200000	01/03/00	R\$ 150.000	(200.000)	R\$ 117,00	1,05201	20000	18	1	10	R\$ 1.000,00
				R\$ 134,00						R\$ 500,00

Descontado Juros (Juros) = 150,000

Des. Juros Montante Referencia Juros des. cont. de 00000000 de Maio a 10/03/01 até 01/03/00

Travessa Violeta- n.º 3851- Setor 04 - fone: 3536-2585
 CEP: 76873-496 - E-mail: peterledallagassa.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - 15/01/2020 15:08:36
<http://pje.pj.go.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200115150622265000000032031287>
 Número do documento: 300115150622265000000032031287

Num. 33989931 - Pág. 3

2012032-30. 2017

30/10/2017

Email - rodrigo_dga_@hotmail.com

Email do Outlook

Resposta: E-mail de Assunto

Pastas

- Caixa de Entrada
- em processo 353
- PÓS O 1901 3
- peças esp
- Uno Eletronic 27
- Rascunhos 179
- Items Excluídos 1
- Items Excluídos 157
- ACORDOS DOS C 1
- Arquivo Maria
- certificado digital
- anulamento do pr
- CIDADANIA ITALIANA
- comprovantes deops
- Conversations History
- E-MAILS CPIS
- FUI APROVADO 1
- Rev advise
- modo onslide
- multipla
- DAR JORNAL
- DOC SAIVOS 3
- PSDIOS DA INTE 8
- peças em núcleo
- PÓS ESTÁGIO
- rodrigo maria luma
- Scheduled
- RCC

Novo | Responder | Excluir | Arquivar | Usar etiquetas | Limpar

Enc: Confirmação de cadastro - 2013-06-23 16:53:42

De: Saul Tudo para seu veículo. <rdautoparts@hotmail.com>
Enviado: terça-feira, 23 de junho de 2013 16:54

De: Thalita Albuquerque <complementoprincesa@hotmail.com>
Enviado: terça-feira, 17 de outubro de 2013 15:41
Para: rdautoparts@hotmail.com
Assunto: Re: Confirmação de cadastro - 2013-06-23 16:53:42

De: sistema@maillive.com <sistema@maillive.com> em nome de Thalita Albuquerque <complementoprincesa@hotmail.com>
Enviado: domingo, 23 de junho de 2013 16:53:42
Para: complementoprincesa@hotmail.com
Assunto: Confirmação de cadastro - 2013-06-23 16:53:42

logotipo

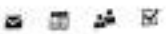
Olá, thalitaraul

Terça maior segurança em suas transações dentro do backoffice. Clique no botão abaixo para validar seu email.

Validar meu email

ou copie e cole em seu navegador:
<http://www.validator.com/validar/validar.asp?token=010110062050000013217895>

Este email contém um link para validar seu cadastro no site da TeleFIRE, Inc.
TeleFIRE Inc. Copyright © 2011. TeleFIRE, Inc. All rights reserved.



book.live.com/owa/?path=/mail/inbox/19



20/01/2018

1928



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82220201438276

Nome original: Decisão.pdf

Data: 22/01/2020 18:20:58

Remetente:

Renata Alves Barreto

ARI - 3ª Vara Cível

Tribunal de Justiça de Rondônia

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem, segue os documentos necessários para providências relativas ao processo

7011852-14.2017.8.22.0002 (nosso)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853,
Ariquemes, -

Processo n.: 7011852-14.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.400,00

Última distribuição: 05/10/2017

Autor: PATRIC SIEKIERSKI DOS SANTOS CPF nº 519.693.272-00, AVENIDA JAMARI 2148, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724

Réu: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIF PETRO TOWER ANDAR 20 SALA 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA. (TELEXFREE)**, ambos qualificados na inicial.

A relação jurídica entre as partes restou incontroversa conforme boletos emitidos em nome do autor e creditados em favor da parte executada, não havendo, pois, qualquer dúvida no tocante à relação jurídica entre as partes, razão pela qual o processo de liquidação de sentença foi julgado procedente.

Intimada a parte executada para comprovar o pagamento do débito de forma voluntária, deixou o prazo decorrer sem que houvesse manifestação.

A parte apresentou cálculo atualizado do crédito exequendo com aplicação da multa de 10%, conforme determinado no despacho inicial.

1. Ante o exposto, considerando que tramita no Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rio Branco-AC, Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, em que o Ministério Público move em desfavor de Ympactus Comercial LTDA e outros, objetivando garantir o pagamento da obrigação devida ao(s) credor (es), **expeça-se ofício**, informando quanto ao crédito do exequente, e para que, aquele Juízo proceda a adoção das medidas necessárias, para fins de anotar cláusula de indisponibilidade sobre a importância executada nestes autos, alusivo a crédito eventualmente existente nos autos de ação civil pública.

Instrua-se o ofício a ser expedido, com cópia da petição inicial, comprovantes de pagamento (boletos bancários) que demonstram a relação jurídica entre as partes, sentença de procedência e demonstrativo do

débito atualizado.

Consigne-se o prazo de 10 (dez) dias, se possível, para cumprimento do ofício a ser expedido.

2. Vindo aos autos informações, dê-se vistas ao exequente, e inexistindo insurgências, considerando o requerimento de habilitação de crédito judicial junto ao Juízo em que tramita a Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe, pois inexistem questões processuais a serem observadas.

3. Intime-se o exequente para acompanhar o pagamento do seu crédito nos autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001

4. Havendo necessidade de municiar o Juízo Universal, o exequente poderá requerer o desarquivamento dos autos.

5. Oportunamente, arquivem-se os autos no arquivo provisório até pagamento do débito.

Intime-se.


Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITACÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU
CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 19 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
19/12/2019 12:07:01
<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 33691740



19121912070500000000031749664



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
 ARIQUEMES - 3ª VARA CÍVEL
 AVENIDA TANCREDO NEVES, 2606, SETOR INSTITUCIONAL, ARIQUEMES - RO - CEP: 76804-110 - FONE:(69)
 35352493

Processo: 781852-04/2017-8.22.9382

Class: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1)

Valor da Causa: R\$ 6.498,00

Nome: PATRIC SIEKIERSKI DOS SANTOS

Endereço: Avenida Jamari, 2140, - de 1930 a 2248 - lado par, Área Especial 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-003

Advogado do(a) AUTOR: ROBRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0605714, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0605238

Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora das Navegantes, 451, Edifício Petró Tower Andar 20 Sala 1802-1803, Estrada de São, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

PATRIC SIEKIERSKI DOS SANTOS interpôs a presente medida cautelar de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, alegando, em síntese, que firmou com a parte ré negócio jurídico, desembolsando a quantia de R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), para fins de adquirir uma cota AdCentral Family. Sustentou, a parte autora, ter sido induzida a erro, a fim de proceder com "investimento no negócio de Marketing Multinível" da empresa **YMPACTUS COMERCIAL LTDA.**, cuja denominação é "TELEXFREE". Discorreu que a requerida não cumpriu sua parte no negócio, encontrando-se, atualmente, com todos os bens bloqueados, por força de decisão proferida em processo judicial. Pediu fosse, liminarmente, compelida a empresa ré a apresentar a documentação relativa a conta AdCentral Family cadastrada no CPF da parte autora, sobretudo o extrato financeiro com a discriminação dos valores investidos e os dados cadastrais da respectiva conta, confirmando-se a ordem ao final. Juntou documentos.

Regularmente citada, a parte ré não apresentou contestação, deixando transcorrer *in albis* o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, para a exibição de documentos.

Tendo em vista a não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento

antecipado da lide (art. 355, II do CPC).

Em decorrência disso, reputam-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, porquanto o direito em litígio é disponível e o contrário não resulta do conjunto probatório constante dos autos.

Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e, não havendo nulidades e irregularidades no processo, proceda, doravante, à análise do mérito.

Como é cediço, *mutatis mutandis*:

"o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contença é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer de instituição financeira jurada de contas, pode postular a exibição das extratos e/ou outros documentos, bem como os custos gráficos de operações efetuadas, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (STJ, 1ª Turma: Recurso Especial 130.261/SC).

Nessa linha, tendo em vista a verossimilhança do pedido do(a) requerente, consubstanciado no negócio jurídico firmado com a parte ré que não cumpriu sua parte no contrato, tendo que a recusa (por ação ou omissão) em atender à pretensão da autora revela-se injustificada e ilegítima.

Outrossim, presente o *periculum in mora*, uma vez que a empresa ré está na iminência de ser dissolvida, podendo a parte autora, em razão disso, ficar sem receber o seu crédito.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial, o que faço para DETERMINAR a requerida YMPACTUS COMERCIAL S/A que exiba os documentos referentes ao CPF 519.693.272-00, em nome de PATRIC SIEKIERSKI DOS SANTOS.

Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.


SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.

Ariquemes, 17 de julho de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
17/07/2018 19:05:56
<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.action>
ID do documento: 19814928



18071719055487100000018479024

PETERLE  DALLAGASSA
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO

PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (ITEM IV)

PATRIC SIEKIERSKI DOS SANTOS, brasileiro, casado, funcionário público, portador da cédula de identidade RG n.º 000855918 SSP/RO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 519.693.272-00, residente e domiciliado na Av. Jamari, n.º 2148, Áreas Especiais, na cidade de Ariquemes-RO,, por seus procuradores judiciais, assinados digitalmente, vem respeitosamente à douda presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 509 do CPC, propor a presente

**AÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO
DE DOCUMENTOS**

Em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA** (nome fantasia - **TELEXPREE**) pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.669.325/0001-88, e-mail: desconhecido, localizada na Avenida Nossa Senhora Dos Navegantes, 451, Edif: Petro Tower; Andar: 20; Sala: 2002-2003;, Enseada Do Sua, Vitoria - ES, CEP 29050-335, Telefone (27) 3229-2743 / (27) 3329-1484, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Travessa Violeta- n.º 3851- Setor 04 - fone: 3536-2585
CEP: 76873-496 - E-mail: peterledallagassa.adv@hotmail.com



PETERLE  DALLAGASSA
ADVOCADOS

I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O Requerente atualmente não possui condições de arcar com os encargos decorrentes do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Desta forma, requer os benefícios da justiça gratuita, preceituados no artigo 5.º, LXXIV da Carta Magna e do Art. 4º da Lei 1.060/50, (declaração em anexo).

Conforme comprova a Extrato de Salário, em anexo.

Portanto, requer os benefícios da justiça gratuita.

I.1 - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (Art. 319, VII, CPC)

Tendo em vista o objeto da presente lide e pelo fato de ter sido determinado na sentença exarada no bojo da ação civil pública dissolução da Requerida com a determinação de suspensão de suas atividades, além do bloqueio integral dos bens da Requerida, torna-se ineficaz a designação de audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Requerida não pode mais dispor de seus bens e nem mesmo entabular qualquer tipo de acordo.

Assim, para fins de possibilitar a celeridade do processo e efetividade da sentença objeto da presente liquidação, a Requerente informa que opta pela **NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO.**

I.2 - DOS FATOS

Travessa Violeta- n.º 3851- Setor 04 - fone: 3536-2585
CEP: 76873-496 - E-mail: peterledallagassa.adv@hotmail.com

Num. 13584573 - Pág. 2

PETERLE  DALLAGASSA
ADVOGADOS

Excelência, com as promessas ludibriadoras da Requerida, o Requerente foi convencido a comprar suas contas Adcentral Family, e assim pagou para a Requerida o seguinte valor:

a) o valor aproximado de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), em meados de 2013. que deverão ser corrigidos posteriormente.

Contudo, o Requerente **NÃO POSSUI** nenhum boleto e/ou comprovante de pagamento, que comprove o valor gasto. Mas, possui alguns emails que comprovam seu vínculo com a Requerida.

Do valor investido, o Requerente recebeu aproximadamente o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de bonificação, o qual deverá ser abatido ao final quando do recebimento dos valores remanescentes e atualizados, ao final.

Tal valor só poderá ser precisamente corrigido, nos termos da determinação contida na sentença da Ação Civil Pública que tramitou na 2ª Vara Civil da Comarca de Rio Branco-AC, sob n. 0800224-44.2013.8.01.0001, quando a Requerida apresentar aos Autos o extrato financeiro do Requerente

Insta destacar que todos esses "investimentos" ocorreram antes da determinação judicial para suspensão das atividades do Requerido, por força de decisão judicial, ocorrido em 18 de junho do ano de 2013, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0005669-76.2013.8.08.001, movida junto a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco - AC.

A Suspensão ocorreu por haver indícios de prática de **PIRÂMIDE FINANCEIRA PELA TELEXFREE**, prática esta defesa pelo

Travessa Violeta- n.º 3851- Setor 04 - fone: 3536-2585
CEP: 76873-496 - E-mail: peterledallagassa.adv@hotmail.com



PETERLE  DALLAGASSA
ADVOGADOS

ordenamento jurídico pátrio a teor da Lei 1.521/51, haja vista ter restado configurado o crime contra a economia popular.

Cabe destacar que logo após o bloqueio, o Ministério Público do Estado do Acre ajuizou Ação Civil Pública distribuída sob o nº 0800224-44.2013.8.01.0001, ação que resultou na r. Sentença (doc. Anexo), onde restaram declarados nulos todos os contratos/negócios jurídicos firmados entre a Requerida TELEXFREE e os consumidores que com ela contrataram, com o consequente ressarcimento dos investimentos e bonificações que a empresa prometeu a cada contratante.

O Requerente foi informado que o procedimento a ser realizado seria similar a um "investimento no negócio de Marketing Multinível" da empresa Ympactus Comercial Ltda., no modelo conforme demonstrado no contrato cedido pelo Requerido (doc. Anexo).

Assim, o Requerente investiu todo esse dinheiro na época o que acarretou prejuízos, pelo que pretende ser ressarcido diante do bloqueio judicial dos bens e valores da empresa pelo Juízo de Rio Branco-AC, em cujo montante encontra-se bloqueado nos autos da Ação Cautelar inominada de nº 0005669-76.2013.8.08.001, bem como nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, embasado na sentença da presente ação coletiva, conforme se abstrai da parte dispositiva da sentença anexada à presente ação.

Na parte dispositiva da sentença, restou declarada a nulidade de todos os contratos firmados, bem como o restabelecimento das partes ao estado que se encontravam antes da efetivação do contrato com a Requerida, veja-se:

[...] A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os

Travessa Violeta- n.º 3851- Setor 04 - fone: 3536-2585
CEP: 76873-496 - E-mail: peterledallagassa.adv@hotmail.com



PETERLE  DALLAGASSA
ADVOGADOS

divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira; B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, **determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação.** [...] grifo nosso.

Vale esclarecer que a ilustre julgadora determinou que o valor devido a cada lesado seja apurado mediante liquidação de sentença:

[...] os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio [...]

Assim, tendo em vista que a liquidação em questão depende de demonstração de fato novo (vínculo jurídico com a Requerida e demonstração do prejuízo), tornou-se necessário o ingresso da presente ação para fins de possibilitar a declaração do valor devido ao Requerente e, por conseguinte, atrair a efetividade da r. sentença proferida nos autos da ação civil pública com o posterior ajuizamento do cumprimento de sentença para fins de habilitação do valor devido ao Requerente diretamente nos autos daquela ação civil pública, o que tem por finalidade possibilitar o ressarcimento do Requerente.

Travessa Violeta - n.º 3851 - Setor 04 - fone: 3536-2585
CEP: 76873-496 - E-mail: peterledallagassa.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - 05/10/2017 08:48:38
<http://pje.pq.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?e=17100316370089300000012638426>
Número do documento: 17100316370089300000012638426

Num. 13584573 - Pág. 5

Insta salientar que os demais documentos inerentes à operação interna do "backoffice" da Requerida está de posse desta, razão pela qual, a Requerida deverá ser compelida a exibir todos os documentos inerentes ao Requerente para fins de se dar efetividade nos termos da r. sentença proferida por V.Exa nos autos da ação civil pública Ação Civil Pública nº0800224-44.2013.8.01.0001.

O Requerente teve prejuízo dos valores investidos, fato este que torna necessária a determinação de pagamento do referido valor, devidamente atualizado, pela Requerida para fins de tornar efetiva a sentença prolatada nos autos da ação civil pública.

Dessa forma, diante da necessidade de liquidação da sentença, não restou alternativa ao Requerente que não fosse a de buscar a prestação jurisdicional para fins de tutelar uma pretensão legítima e amparada pelo ordenamento jurídico.

II - DO DIREITO

II.1 - DA COMPETÊNCIA

Sobre a competência restou delimitada no bojo da r. Sentença exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224- 44.2013.8.01.0001, supracitada, o que se transcreve:

[...] os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio [...]

Travessa Violeta- n.º 3851- Setor 04 - fone: 3536-2585
CEP: 76873-496 - E-mail: peterledallagassa.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - 05/10/2017 08:46:38
<http://pje.pjg.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100316370089300000012638426>
Número do documento: 17100316370089300000012638426

Num. 13584573 - Pág. 6

É igualmente ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com efeito repetitivo (Temas 480 e 481), de relatoria do E. Min. Luis Felipe Salomão consolidou entendimento no sentido de que a liquidação individual da sentença proferida em ações coletivas pode ser promovida em autos apartados, no domicílio do consumidor beneficiário:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887 / PR RECURSO ESPECIAL 2011/0053415-5, Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador: CE -CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 19/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA

Travessa Violeta - n.º 3851 - Setor 04 - fone: 3536-2585
CEP: 76873-496 - E-mail: peterledallagassa.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - 05/10/2017 08:46:38
<http://pjeppg.fjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100316370289300600012638426>
Número do documento: 17100316370289300600012638426

Num. 13584573 - Pág. 7

NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso Especial provido. (REsp1528807 / PR RECURSO ESPECIAL 2015/0087305-9, Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador: T2 -SEGUNDA TURMA, Datado Julgamento: 02/06/2015).

Assim, no caso em tela, o juízo competente para processar e julgar a liquidação de sentença é o do foro do domicílio do lesado.

III - DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

Conforme se extrai da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224- 44.2013.8.01.0001 em trâmite Comarca de Rio Branco/AC, para alcançar os elementos formadores de um título passível de execução autônoma, há a necessidade de se proceder com a liquidação de sentença, conforme a r. Sentença já transcritas acima.

Então, para fins de se possibilitar o ressarcimento da parte Requerente, há a necessidade de se declarar o *quantum debeatur* de modo a consubstanciar a liquidez da obrigação constante da r. sentença exarada nos autos da

Travessa Violeta - n.º 3851 - Setor 04 - fone: 3536-2585
CEP: 76873-496 - E-mail: peterledallagassa.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - 05/10/2017 06:46:38
<http://pje.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100316370089330000012638426>
Número do documento: 17100316370089330000012638426

PETERLE  DALLAGASSA
ADVOGADOS

ação civil pública que determinou a devolução dos valores àqueles que sofreram prejuízos em decorrência dos fatos narrados na presente exordial.

Assim, havendo a necessidade da liquidez da obrigação constante da referida sentença condenatória para que, em cotejo com a sentença a ser prolatada no bojo da presente ação, possam formar o título executivo hábil a dar efetividade ao mandamento constante daquela sentença, é que se tornam necessários o processamento e julgamento da presente liquidação sentença de modo a declarar o valor devido à parte Requerente.

Cumpre destacar que a presente ação de liquidação deve se dar pelo rito previsto no Art. 509, II do Código de Processo Civil, haja vista que para a determinação do valor da condenação devido à parte Requerente há a necessidade de se alegar fato novo, qual seja: VÍNCULO COM A REQUERIDA E O DANO SUPORTADO pela Requerente.

Insta salientar que a presente ação de liquidação é adequada, haja vista que o título judicial, embora certo e exigível, carece de liquidez, pois não fez a determinação de todos os contornos da condenação, razão pela qual é necessária a apuração do valor devido à parte Autora para fins de possibilitar a **habilitação do crédito**, via **peticionamento eletrônico**, nos **Autos do Processo 0005902-34.2017.8.01.0001**, conforme comunicado do Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco-AC. Conforme comunicado em anexo.

Vale destacar que, a modalidade de liquidação está sempre condicionada, no caso concreto, da maior ou menor necessidade de propiciar o convencimento do magistrado diante da complexidade de se apurar a liquidez do dano.

Travessa Violeta- n.º 3851- Setor 04 - fone: 3536-2585
CEP: 76873-496 - E-mail: peterledallagassa.adv@hotmail.com



No caso em tela, a complexidade não permite a modalidade de liquidação por arbitramento, uma vez que, conforme já salientado, necessário de se perquirir questões inerentes ao vínculo e ao dano suportado pela parte.

Assim, diferentemente da liquidação tradicional, na liquidação da sentença de condenação genérica (individuais homogêneos) cada liquidante deverá provar, em contraditório pleno e com cognição exauriente, a existência de seu dano pessoal e seu nexu etiológico com o dano globalmente causado além de liquidá-lo.

Salienta-se que a sentença determinou que os valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013), conforme transcrito abaixo:

[...] B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. Aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 -p. 880/964). Os valores das contas ativas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação [...].

Assim, conforme já exposto nos fatos, o Requerente investiu certa quantidade em dinheiro naquele negócio, pelo que pretende ser ressarcido diante do bloqueio judicial dos bens e valores da empresa pelo Juízo de Rio Branco-AC, em cujo montante encontra-se bloqueado nos autos da Ação Cautelar Inominada de nº 0005669-76.2013.8.08.001, bem como nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224- 44.2013.8.01.0001, ou mediante pagamento direto pela

Travessa Violeta- n.º 3851- Setor 04 - fone: 3536-2585
CEP: 76873-496 - E-mail: peterledallagassa.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - 09/10/2017 08:48:38
<http://pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100316370089300000012638426>
Número do documento: 17100316370089300000012638426

Num. 13584573 - Pág. 10

PETERLE  DALLAGASSA
ADVOGADOS

parte Requerida, e baseado na sentença da presente ação coletiva, conforme se abstrai da parte dispositiva da sentença anexada à presente ação.

Na parte dispositiva da sentença (fls. 20973 e seguintes, da sentença em anexo otimizado- 9, pg. 115-120), restou declarada a nulidade de todos os contratos firmados, bem como a condenação da Requerida e seus sócios a devolver todos os valores recebidos, devidamente atualizados, para fins de restabelecimento das partes ao estado que se encontravam antes da efetivação do contrato com a Requerida, veja-se:

[...] A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira; B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, **determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação.** [...] grifo nosso.

O valor devido à parte Requerente é de **RS 6.400,00** (seis mil e quatrocentos reais), que deverá ser posteriormente corrigidos de acordo com o cálculo a ser realizado com a utilização da tabela disponibilizada pelo site do TJ-RO, e ao final descontados o valor recebido a título de bonificação.

Resta informar que a Sentença prolatada no processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o respectivo Acórdão transitaram em julgado, conforme certidão em anexo.

Travessa Violeta- n.º 3851- Setor 04 - fone: 3536-2585
CEP: 76873-496 - E-mail: peterledallagassa.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - 05/10/2017 08:46:38
<http://pjepeg.tjro.jus.br/80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1710031637008930000012638426>
Número do documento: 1710031637008930000012638426

Num. 13584573 - Pág. 11

IV - DO PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Conforme se abstrai da sentença proferida no bojo da ação civil pública (doc. anexo), a magistrada que presidiu aquela ação determinou que o valor devido a cada lesado seja apurado mediante liquidação de sentença:

[...]os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença [...].

Ocorre que nenhuma pessoa/divulgador, incluindo-se a parte Autora, tem acesso ao site da empresa TELEXFREE (diga-se YMPACTUS COMERCIAL LTDA) para buscar os documentos de que necessita para fins de promover a liquidação de sentença, quais sejam: **comprovante de pagamentos efetivados; extrato de movimentação financeira; extrato de boletos pagos e outros**, e, portanto, está impossibilitada de fazer prova dos valores aplicados nos negócios da Requerida.

Assim, há a necessidade de comprovação mínima do vínculo e dos valores investidos nos negócios da Telexfree, o que se dá somente com o acesso aos documentos que estão depositados no escritório virtual hospedado no site da Requerida e em seus servidores.

Porém, é sabido que o site da Telexfree fora bloqueado por decisão judicial, impedindo o acesso dos divulgadores ao mesmo, incluído, evidentemente, a Autora.

Excelência, todos os documentos para adesão (contrato) e movimentação financeira eram disponibilizados no ESCRITÓRIO VIRTUAL da

Travessa Violeta - n.º 3851 - Setor 04 - fone: 3536-2585
CEP: 76873-496 - E-mail: peterledallagassa.adv@hotmail.com



Requerida, sendo que, naquele escritório ficava depositada toda a documentação referida.

Com o bloqueio do site, os divulgadores ficaram impedidos de acessar o site para impressão dos documentos de que necessitam para atender ao objeto da liquidação de sentença epígrafada, pois o site onde ocorriam toda transação em favor da Requerida está suspenso por ordem judicial.

Portanto, para fins de se possibilitar a liquidação da sentença nos termos do que fora definido na parte dispositiva da sentença prolatada nos Autos do processo de n. 0800224- 44.2013.8.01.0001, há a necessidade de se determinar à **Requerida a exibição de documentos complementares inerentes à parte Autora.**

Insta salientar que toda documentação inerente às contas adquiridas pela parte Requerente bem como as informações financeiras é essencial para possibilitar a efetividade da sentença objeto da presente ação de liquidação.

A parte Autora tem direito e interesse para requerer a exibição do EXTRATO FINANCEIRO e todos os demais documentos referentes à movimentação financeira para fins de tornar efetiva a r. Sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública indicada no bojo da presente exordial, nos termos do que preconiza o Art. 396 e ss. do CPC, sendo que toda documentação referente a Autora se encontra em poder da Requerida.

A Requerida deve ser compelida a apresentar o Extrato financeiro e demais documentos inerentes às contas adquiridas pela parte Autora, CPF 519.693.272-00, em especial aqueles referentes aos ADCentral, cujos pagamentos foram efetivados à Requerida.

Travessa Violeta- n.º 3851- Setor 04 - fone: 3536-2585
CEP: 76873-496 - E-mail: peterledallagassa.adv@hotmail.com



Insta salientar que a exibição dos documentos referidos alhures, tem como fundamento os dispositivos do art. 396 e ss do Código de Processo Civil, não sendo, portanto, situação de produção antecipada de prova.

Assim, por óbvio que a regra a ser considerada na presente ação é aquela contida no art. 396 e ss. do Código de Processo Civil.

Caso a Requerida não proceda com a exibição dos documentos referentes ao CPF da parte Autora, requer desde logo a aplicação do art. 400 do CPC, devendo ser reconhecido como verdadeiros os fatos aduzidos na Inicial e que seriam provados por meio dos documentos que deveriam ser exibidos pela Requerida.

V - DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI – Art. 6º, VIII da Lei 8.078/90

Diante o disposto no art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, *in verbis*, observa-se o direito à concessão da inversão do ônus da prova:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; [...]

É cediço que o consumidor, pessoa natural, não se encontra no mesmo plano de igualdade com o incorporador/construtor, até porque não dispõe de acesso as informações internas, sendo, portanto hipossuficiente.

Travessa Violeta- n.º 3851- Setor 04 - fone: 3536-2585
CEP: 76873-496 - E-mail: peterledallagassa.adv@hotmail.com



PETERLE  DALLAGASSA
ADVOGADOS

Em sendo assim, solicita-se a inversão do ônus da prova por se encontrarem preenchidos os requisitos do artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/1990.

VI - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

- a) que seja concedido o Benefício da **Justiça Gratuita**, nos termos do artigo 5.º, LXXVI, da Constituição Federal, c/c a Lei 1.050/50, bem como a isenção das custas processuais, com fundamento no artigo 141, § 2.º, da Lei 8.069/1990;
- b) Seja a presente recebida como Ação para Liquidação de Sentença, por artigos, processando-se na forma do artigo 509, II e Art. 511, ambos do Código de Processo Civil;
- c) Seja determinado à Requerida para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, proceda com a exibição, em juízo, de todos os documentos referentes à adesão e extrato e movimentação financeira da parte Autora junto a Requerida, sob pena de multa por dia de atraso no valor não inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser arbitrado por Vossa Excelência, e de imediata aplicação do Art. 400 do CPC. Lembrando que o CPF da parte Autora: CPF: 519.693.272-00, nos moldes do art. 396 e ss. do Código de Processo Civil;
- d) A citação da Requerida para os termos da presente ação;

Travessa Violeta- n.º 3851- Setor 04 - fone: 3536-2585
CEP: 76873-496 - E-mail: peterledallagassa.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - 05/10/2017 08:46:38
<http://pjepp.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento?efView.seam?x=17100316370069300000012638426>
Número do documento: 17100316370069300000012638426

Num. 13584573 - Pág. 15

c) A decretação da inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência da parte autora frente às requeridas, nos termos do Artigo 6º, inciso VIII do CDC, incumbindo às Requeridas a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao bom andamento do feito;

f) Ao final, seja prolatada sentença, julgado procedente a ação, fixando o "quantum debeatur" no valor não inferior a **RS 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais)**, devendo o mesmo ser corrigidos posteriormente nos termos da r. Sentença proferida nos Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001 (em anexo), determinando que a Requerida pague o valor ora cobrado e/ou de forma a permitir a **HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DEVIDO**, via **peticionamento eletrônico**, no Processo de n. 0005902-34.2017.8.01.0001, conforme comunicado do TJ/AC (documento anexo);

g) seja descontado do montante a receber da Requerida, o valor já recebido pelo Requerente a título de bonificação;

h) a condenação da Requerida no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais devem ser fixados em 20% do valor da causa, em conformidade com o disposto no Art. 85, §2º do CPC;

Pretende provar o argumentado por todos os meios de provas admitidas em direito, em especial, prova testemunhal e pela juntada documentos e demais provas que se mostrem necessárias para o deslinde do feito.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais)**, Para fins de alçada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Travessa Violeta- n.º 3851- Setor 04 - fone: 3536-2585
CEP: 76873-496 - E-mail: peterledallagassa.adv@hotmail.com



PETERLE  DALLAGASSA
ADVOGADOS

Ariquemes-RO, 02 de outubro de 2017.

Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira
OAB/RO 5724

Amanda Britz Gomes Peterle
OAB/RO 5238

Advogado : Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC)
Advogada : Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Advogado : ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB: 3406/AC)
Advogado : Horst Vilmar Fuchs (OAB: 12529/ES)
Advogado : Danny Fabricio Cabral Gomes (OAB: 6337/MS)
Advogado : Wilson Furtado Roberto (OAB: 12189/PB)
Advogado : Elizabeth Cerqueira Costa (OAB: 13066/ES)
Advogado : Vinicius de Figueiredo Teixeira (OAB: 19680/DF)

ROL DE ADVOGADOS DA REQUERIDA PARA INTIMAÇÃO

Travessa Violeta- n.º 3851- Setor 04 - fone: 3536-2585
CEP: 76873-496 - E-mail: peterledallagassa.adv@hotmail.com



PETERLE  DALLAGASSA
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO

PROCESSO N.º 7011852-14.2017.8.22.0002

PATRIC SIEKIERSKI DOS SANTOS, já qualificado nos Autos supra citados, por seus procuradores judiciais, assinados digitalmente, vem respeitosamente à douda presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer:

Excelência, dia 16/12/2019, fora disponibilizado um ofício e decisão no site do E. TJ/AC MM. Emitido pelo r. Juízo da 2.ª Vara Cível da comarca de Rio Branco/AC.

O Referido Ofício e decisão informam que a ora Executada esta com processo de falência tramitando na comarca de Vitória - ES, processo n.º 0021350-11.2019.8.08.002, e que, em razão do processo de falência, nenhum Ofício de penhora no rosto dos autos, habilitação de crédito, etc, foi ou será recebido/processado nos autos do processo que tramita na 2.ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco- AC.

Informa que os referidos ofícios devem ser enviados ao r. Juízo da comarca de Vitória - ES, para que os Exequentes sejam alocados como Credores da Falida/Executada, e assim, integrem a sua devida ordem de preferência nos pagamentos.

DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES

a) Valor Principal com atualização monetária/juros: R\$ 17.071,43;

b) Honorários sucumbenciais arbitrados em (1.500,00) que atualizado soma o valor de: R\$ 1.841,32; devidos ao segundo habilitante (Dr. Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira, CPF 900.124.102-68, OAB/RO 5724);

Travessa Violeta- n.º 3851- Setor 04 - fone: 3536-2585
CEP: 76873-496 - E-mail: peterledallagassa.adv@hotmail.com



Totalizando, então, o valor devido em R\$ 18.912,75. Conforme tabela no final.

Diante das novas informações requer o desarquivamento dos autos, bem como:

a) juntada do ofício e decisão emitidos pela 2.ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco- AC em anexo;

b) bem como seja enviado o Ofício de habilitação de crédito para a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES, no Autos do processo n.º 0021350-12.2019.8.08.002, para que assim, o Exequente passe a integrar os quadros de credores naquele processo, e entre na devida ordem de preferência nos pagamentos a serem realizados.

Nestes termos,
Pede deferimento

Ariquemes - RO, 15 de janeiro de 2020

Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira
OAB/RO 5724



